

**CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA
FACULDADE DE DIREITO DE CURITIBA**

JULIANO AUGUSTO PEDROZO

**GARANTIA FUNDAMENTAL DO SIGILO DA FONTE PARA A ATIVIDADE
JORNALÍSTICA**

**CURITIBA
2018**

JULIANO AUGUSTO PEDROZO

**GARANTIA FUNDAMENTAL DO SIGILO DA FONTE PARA A ATIVIDADE
JORNALÍSTICA**

**Monografia apresentada como requisito parcial à
obtenção do grau de bacharel em Direito, do
Centro Universitário Curitiba**

Orientador: Prof. MSc. Luiz Gustavo de Andrade

**CURITIBA
2018**

JULIANO AUGUSTO PEDROZO

**GARANTIA FUNDAMENTAL DO SIGILO DA FONTE PARA A ATIVIDADE
JORNALÍSTICA**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito do Centro Universitário Curitiba, pela Banca Examinadora formada pelos professores:

Orientador: _____

Prof. Membro da Banca

Curitiba, de de 2018.

DEDICATORIA

À minha FAMÍLIA, alicerce da minha formação e responsável por me encorajar a explorar o universo do desconhecido.

AGRADECIMENTOS

O fim deste trabalho marca apenas o início de uma trajetória dentro da carreira jurídica e de uma jornada ainda a ser explorada. E, neste momento, lembramos com gratidão de todos que, de uma forma ou de outra, contribuíram para a formação.

Com especial menção, agradeço a Luiz Gustavo de Andrade pelos ensinamentos ao longo da graduação e por aceitar a orientação.

Aos amigos e familiares, pelo apoio incondicional e compreensão pelas ausências.

EPIGRAFE

“Quando perdemos a capacidade de nos indignarmos com as atrocidades praticadas contra outros, perdemos também o direito de nos considerarmos seres humanos civilizados.”

(VLADIMIR HERZOG)

RESUMO

O presente trabalho tem o intuito de chamar a atenção sobre o tratamento despendido do ordenamento jurídico pátrio à garantia fundamental do sigilo da fonte para a atividade jornalística, pois tal direito é resguardado por expressa previsão constitucional no rol do artigo 5º, inciso XIV, da Constituição da República, posicionado pelo legislador pátrio ao lado de importantes liberdades inerentes à profissão, quais sejam: de informação, de pensamento e opinião. Faz-se mister o presente estudo por abordar a disciplina da Comunicação Social na ordem constitucional pelas suas regulações e caráter indispensável em um Estado Democrático de Direito. Pretende-se, desde logo, destacar os instrumentos constitucionais de uso dos jornalistas para o exercício profissional, bem como analisar o entendimento jurisprudencial, sobretudo à luz do Supremo Tribunal Federal, acerca da aplicação do sigilo da fonte para a atividade jornalística, suas excepcionalidades e a resolução de conflitos diante dos demais direitos fundamentais, a partir de doutrinas e casos concretos recentes a fim de exemplificar a referida garantia constitucional. Ao final, concluir-se-á que a garantia fundamental do sigilo da fonte para a atividade jornalística é elemento primordial para o desenvolvimento e concretização do trabalho do profissional e, embora não goze de caráter absoluto, não há que se falar em supressão da referida garantia frente a outros direitos fundamentais - a não ser em situações de extrema excepcionalidade - a serem verificadas em cada caso concreto.

Palavras-chave: Direitos fundamentais. Garantia fundamental. Sigilo da fonte. Atividade jornalística. Comunicação Social.

SUMÁRIO

RESUMO.....	7
1. INTRODUÇÃO	8
2. DIREITO FUNDAMENTAL À INFORMAÇÃO E DIREITO DE INFORMAR.....	10
2.1 LIBERDADE DE PENSAMENTO	11
2.2 LIBERDADE DE INFORMAÇÃO	13
2.3 LIBERDADE DE IMPRENSA.....	16
3. DISCIPLINA CONSTITUCIONAL DA ATIVIDADE JORNALÍSTICA	21
3.1 O CAPÍTULO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL NA ORDEM SOCIAL CONSTITUCIONAL	21
3.2 O PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO À CENSURA	26
3.3 A DECISÃO DO STF NO RE 511.961	31
4. O SIGILO DA FONTE NA JURISPRUDÊNCIA DO STF	38
4.1 SIGILO DA FONTE: CONCEPÇÃO.....	38
4.2 SIGILO DA FONTE VERSUS VEDAÇÃO AO ANONIMATO: A RESPONSABILIDADE DO JORNALISTA E DAS EMPRESAS JORNALÍSTICAS	41
4.3 ANÁLISE DA DECISÃO DO STF NA RECLAMAÇÃO 21.504.....	48
5. A EXCEPCIONALIDADE DO SIGILO DA FONTE	53
5.1 A JURISPRUDÊNCIA NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS	53
5.2 COLISÕES NOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	57
5.3 SOLUÇÃO DENTRO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS	58
CONCLUSÃO	61

1. INTRODUÇÃO

A inviolabilidade do sigilo da fonte é instrumento que assegura ao jornalista o pleno exercício da profissão respaldado nos direitos fundamentais previstos no artigo 5º, inciso XIV, da Constituição da República Federativa do Brasil. É, sem dúvida, um dos mais relevantes direitos usufruídos pelos jornalistas para que possa concretizar outros direitos fundamentais de igual monta, quais sejam, liberdade de expressão, de informação e imprensa.

Por esses motivos, o presente trabalho destina-se a compreender de que forma a inviolabilidade do sigilo da fonte, sendo um direito fundamental, corrobora para o pleno exercício da atividade jornalística e o acesso à informação de todo e qualquer cidadão, a partir de um resgate de aspectos constitucionais que permeiam a disciplina da Comunicação Social no ordenamento jurídico brasileiro e que estão intrinsecamente ligadas ao objeto central deste estudo.

Tal assunto, muito embora tratado com entendimento pacificado pela Suprema Corte, ainda é, vez por outra, objeto de matéria controversa em instâncias inferiores no judiciário brasileiro. Para tanto, este trabalho utiliza-se de estudos a fim de analisar e discutir institutos constitucionais que, direta ou indiretamente, estão ligados à atividade jornalística, bem como o tratamento do ordenamento jurídico pátrio destinado ao referido tema, bem como de que forma o Poder Judiciário tem entendido a relevância de tal direito dentro do aspecto jurisprudencial. Referida abordagem se faz através do método dedutivo e bibliográfico, trazendo à discussão recentes decisões envolvendo julgados de amplo conhecimento da sociedade pela ampla repercussão midiática em nível nacional.

No primeiro capítulo será abordado o direito fundamental à informação e o direito de informar, ressaltando a via de mão dupla com garantia constitucional, ora pelo jornalista como emissor, ora pelo fato de todo cidadão ter o direito de ser receptor. A abordagem trata das liberdades de pensamento, informação e de imprensa, fundamentais para o exercício da atividade jornalística.

Já o segundo capítulo traz a previsão da Carta Magna no que se refere à a atividade jornalística, o capítulo destinado pelo legislador constituinte sobre a Comunicação Social, a expressa vedação à censura e, por fim, a decisão da

Suprema Corte no que tange a exigência do diploma para jornalistas no Recurso Extraordinário 511.961.

O sigilo da fonte na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal será abordado no terceiro capítulo do referido trabalho, quanto à sua concepção, a relação a vedação ao anonimato e a responsabilidade do jornalista e das empresas jornalísticas e a análise jurisprudencial acerca do tema.

Ao final, o quarto e último capítulo reúne decisões dos tribunais brasileiros acerca da excepcionalidade do sigilo da fonte em relação a atividade jornalística, bem como situações em que há colisões nos direitos fundamentais e a solução a ser aplicada nestes casos.

2. DIREITO FUNDAMENTAL À INFORMAÇÃO E DIREITO DE INFORMAR

Tem-se o direito fundamental à informação e o direito de informar como alicerces dos demais institutos de liberdades previstos na Carta Magna, quais sejam: liberdade de pensamento, de informação e imprensa. O presente capítulo traz à discussão acerca de tais institutos que, indiretamente, remetem à ordem da Comunicação Social - objeto macro do estudo em questão. O direito à informação, de receber e poder usufruir conteúdos providos por algum emissor, e o direito de informar, possibilidade de transcender o plano interior para exterior e, por consequência, expressar o pensamento, possuem ligação indissociável entre as liberdades de pensamento, informação e imprensa. Juntos, tais institutos previstos no ordenamento jurídico brasileiro servem como elementos que corroboram para o desenvolvimento do pleno exercício da atividade jornalística.¹

A positivação dos institutos no ordenamento jurídico pátrio decorre da influência da Declaração Universal dos Direitos do Homem e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, batizada como Pacto de San José da Costa Rica e recepcionada pela Lei Maior brasileira por meio do Decreto 678/92, na qual a liberdade de opinião e liberdade de expressão foram garantidas pelo legislador constituinte. Na mesma seara, o direito fundamental à informação abrange, ainda, a liberdade de pensamento, informação e imprensa, que serão trabalhadas adiante.

O direito de informar e ser informado são tratados na Constituição Federal, tanto no aspecto individual, por meio da expressão contida no artigo 5º, inciso IV, ao citar que “é livre a manifestação do pensamento”, quanto do ponto de vista coletivo ao mencionar ser “assegurado a todos o acesso à informação”, localizado na segunda parte do referido inciso.

Cumpra-se ressaltar a importância da classificação dos institutos citados. Em meio ao processo de evolução histórica, no caso do ordenamento jurídico brasileiro o legislador constituinte inseriu no texto constitucional dentro do rol dos direitos

¹ GODOY, Claudio Luiz Bueno de. **A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 50.

fundamentais, pois estes pertencem à primeira geração e, em sendo direitos civis e sociais, têm por titular o indivíduo e considerados de ordem subjetiva.²

Desta feita, vale ressaltar a previsão que abrange o coletivo ao tratar o direito à informação, instrumento que se faz necessário a qualquer cidadão, mas, sobretudo, com papel fundamental na atividade jornalística. Ao inserir na Carta Magna, o legislador colocou no artigo 5º, inciso IV, segunda parte, ao referir-se para “resguardar o sigilo da fonte, quando necessário para o exercício profissional” - tema do presente do trabalho.

2.1 LIBERDADE DE PENSAMENTO

O livre pensar sobre qualquer conteúdo que seja está relacionado às questões internas e mais íntimas que se possa imaginar do cidadão, na qual compreende a interpretação, observação, percepção e quaisquer outras análises. É, assim, uma ligação única e estritamente pessoal em relação as suas convicções que atribui, pois, o pensar é pressuposto primordial para a dignidade humana e plenitude da garantia do Estado Democrático de Direito.³

É fato que, o simples pensar, não pode ser objeto de questionamento jurídico até que este seja manifestado, quer na sua forma escrita ou mesmo falada, adentrando na esfera de um segundo ponto a ser verificado adiante, qual seja, à liberdade de informação. Frise-se a observação assertiva de Gadelho Junior que traz importante reflexão acerca da liberdade de pensamento do indivíduo, inclusive no que tange a manifestação, pois “além de indispensável à formação da própria personalidade do homem, constitui instrumento essencial, para a realização de outros valores constitucionais, como, por exemplo, a própria democracia”.⁴

Sob esse prisma, ressalta-se que esta etapa do pensar prescinde posterior manifestação de exteriorizar aquilo que deseja, é o momento que o cidadão reflete e tira suas próprias conclusões acerca do que quer que seja, para só então depois

² BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 18. ed. atualizada. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 563.

³ GODOY, 2015. p. 48

⁴ GADELHO JUNIOR, Marcos Duque. **Liberdade de Imprensa e a mediação estatal**. São Paulo: Atlas, 2015.p. 38

poder se manifestar por meio de expressão - algo que está intrinsecamente ligado ao direito de informar.⁵

Desta feita, Ana Lucia Menezes Vieira ressalta a importância dada ao fato de ser possível pensar, do dever de pensamento ter garantia de ser exteriorizado, e, ainda, para que se cumpra por completo o exercício de tal liberdade, sobretudo porque

[...] a natureza social do homem não atinge a completude com esse direito que, embora absoluto, irrestringível do livre pensar, só adquire consistência quando, na relação com os demais membros da sociedade, pode ele manifestar, expressar seu pensamento.⁶

Entretanto, tal liberdade é ainda conquista recente na legislação pátria que advém sob dois aspectos, quais sejam: consciência e exteriorização. O primeiro é o pensar não extrovertido e impossível de ser descoberto por outro indivíduo. Àquele, por sua vez, decorre da manifestação da liberdade de opinião que age como instrumento social, na medida que faz parte do elemento para a formação de opinião acerca de determinado assunto.⁷

Para o exercício da atividade jornalística o instrumento constitucional em questão é primordial para concretizar demais liberdades, quais sejam, de expressão e de imprensa, e, ademais, sem prejuízo ao direito de informação. A liberdade de pensamento se faz fundamental para a liberdade de imprensa, pois vai além da possibilidade de se pensar livremente para que seja possível propagar aquilo que se sente e pensa, independentemente de qual seja o objeto de reflexão, não sendo passível de censura prévia conforme previsão constitucional.⁸

No que tange à liberdade de pensamento quanto ao exercício da atividade jornalística, a Constituição da República Federativa do Brasil traz institutos que corroboram quanto à essência do jornalismo, do pensar, da análise e hierarquia de informações a partir do desdobramento de fatos que ocorrem diariamente para

⁵ GODOY, 2015. p. 48

⁶ VIEIRA, Ana Lúcia de Menezes. **O sigilo da fonte de informação jornalística como limite à prova no processo penal**. 265 fl. Tese (Doutorado em Direito). USP, São Paulo, 2012.p.8

⁷ CALDAS, Pedro Frederico. **Vida Privada, liberdade de imprensa e dano moral**. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 60

⁸ GODOY, 2015. op. cit. p.48

posterior divulgação quando considerados relevantes à sociedade. A previsão constitucional torna viável o exercício da profissão quando insere na Lei Maior, em seu artigo 5º, inciso IV, no qual trata ser “livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato” e, sem prejuízo, o artigo 220, ao citar que “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”.

Na mesma linha, ressalta-se dizer que a previsão no ordenamento jurídico contempla aspectos de garantias fundamentais individuais ao prever a manifestação do pensamento, bem como ampliar a proteção para o coletivo, diante do direito à informação e da comunicação social, embora prevista na Carta Magna e tratada fora do rol dos direitos e garantias fundamentais, mas de igual importância para o tema em questão.

Nesse sentido, conforme salienta Caldas, há uma liberdade de opinião por parte do emissor, ao mesmo tempo que é essencial o direito do receptor, pois a liberdade

[...] compreende tanto o direito de informar, que se confunde com a liberdade de manifestação do pensamento, como o de ser informado, que corresponde ao direito coletivo de receber informação para que o receptor melhor edifique seu pensamento.⁹

Tem-se, por assim dizer, que a liberdade de pensamento é o ponto de partida para que, mais tarde, o indivíduo possa se utilizar de outros mecanismos no campo do direito para sua efetiva concretização – pois, vale ressaltar, o pensamento está tão e somente inserido no plano psíquico do indivíduo.

2.2 LIBERDADE DE INFORMAÇÃO

Conforme visto, a liberdade de pensamento é algo intrínseco e restrito ao plano de quem concebe e, de forma simplificada, pode-se dizer que necessária e

⁹ CALDAS, 1997. p. 59

antecedente a liberdade de informação. Tem-se, então, uma separação dentro de tal liberdade composta por duas vertentes, senão vejamos: o direito de informar e ser informado. Na acepção moderna, tal direito vem sendo entendido não mais exclusivo do plano individual como era quando do seu surgimento e dentro de seu contexto histórico, com previsão nos mais diversos ordenamentos jurídicos mundo afora – como exercício de manifestação de liberdade de pensamento -, mas como algo que transcende o direito do indivíduo e alcança outro patamar ao elevar-se ao interesse coletivo à informação.¹⁰

A liberdade de informação, portanto, figura tanto no plano ativo quanto no passivo. Assevera Liliana Minardi que “a liberdade de informação tem sido definida como a mãe de dois direitos: de informar e ser informado”. E, conforme a autora, é a partir do equilíbrio entre essas duas vertentes que se pode chegar a uma sociedade verdadeiramente pluralista.¹¹

Há, no caso do sujeito ativo, a possibilidade de se expressar e informar, pois a liberdade de expressão é algo fundamental como fator de pertencimento para que o indivíduo se sinta parte do coletivo e possa, diante do sentimento de inserção na sociedade, demonstrar sua capacidade de apresentar decisões e de manifestar os pensamentos internalizados dentro de si. É, também, exercida em polo passivo quando outrem recebe do emissor a informação e pode assimilar, por meio de suas próprias interpretações - ante inicialmente formuladas no interior do psíquico do emissor – e que agora são expressas sem que sofra algum tipo de controle repressivo, seja do Estado ou da sociedade, ou passível de qualquer tipo de censura prévia resguardada por garantia posta pelo ordenamento jurídico brasileiro.¹²

A partir desse equilíbrio supracitado que se dá entre sujeito ativo e passivo é que se produz o pluralismo pregado pela Constituição da República, inserido pelo legislador pátrio de forma explícita no preâmbulo, no qual delega ao Estado de Direito a manutenção dessa garantia a todo cidadão.

Ou seja, salienta-se que pelo fato de ter previsão no texto constitucional e ser um direito positivado é algo que ultrapassa o individual, pois conforme salienta Alexandre Sankievicz a “função da liberdade de expressão não é apenas assegurar

¹⁰ GODOY, 2015. p. 51

¹¹ PAESANI, Liliana Minardi. **Direito e Internet: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 5

¹² SANKIEVICZ, Alexandre. **Liberdade de Expressão e Pluralismo: Perspectivas de Regulação**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 30-31

um âmbito de liberdade moral para a livre expressão do pensamento, ideologia ou religião, mas também criar uma sociedade efetivamente pluralista”.¹³

Ressalta-se, no que tange a decisão do poder constituinte acerca da previsão legal da liberdade de informação, que houve o cuidado em resguardar primeiro a questão individual, no artigo 5º, rol dos direitos fundamentais, em seu inciso IV, e, na sequência, passou a ordem coletiva, incisos XIX e XXIII, sem prejuízo de citar posteriormente previsões legais na ordem da Comunicação Social em título aparte, artigos 220 a 224.

Tal previsão fica evidente conforme bem observa Claudio Luiz Bueno de Godoy, no que diz respeito a previsão constitucional ter a cobertura do direito tanto no âmbito do indivíduo, quanto no coletivo, pois há garantia

[...] desde o direito individual de expressão do pensamento, passando pelo decorrente direito de informar, já impregnado de interesse coletivo à informação, que a dignidade dos preceitos, tanto quanto aqueles concernentes aos direitos de personalidade.¹⁴

Importante destacar a liberdade de informação como instrumento da garantia fundamental do sigilo da fonte para a atividade jornalística que permeia o estudo. Não à toa, em meio à polêmica da discussão acerca da obrigatoriedade do diploma para o exercício da profissão de jornalista, no Recurso Extraordinário 511.961 realizado no Supremo Tribunal Federal (STF) que tratou da constitucionalidade da exigência do diploma para o exercício do jornalismo, o relator designado no processo, ministro Gilmar Mendes, assevera que “o jornalismo e a liberdade de expressão são atividades que estão imbricadas por sua própria natureza e não podem ser pensados e tratados de forma separada”.¹⁵

A afirmação do magistrado vai ao encontro com a necessidade que se faz de salientar sobre a referida garantia constitucional para a atividade do profissional, pois frise-se a observação precisa de Gadelho Junior acerca da liberdade de

¹³ SANKIEVICZ, 2011, p. 48.

¹⁴ GODOY, 2015. p. 52

¹⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Recurso Extraordinário** nº 511961. Recorrente: Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo; ministério público federal. Recorrido: União; Federação Nacional de Jornalistas. Relator: Gilmar Ferreira Mendes. 17/06/2009.

informação na esfera jornalística e que exemplifica a importância da previsão no texto constitucional e tratamento ao tema, uma vez que o instituto

[...] não se restringe a assegurar a simples veiculação de notícias, mas, além disso, abarca também o direito de todo o indivíduo de ser informado e o de buscar informação, o direito de crítica, que compreende o juízo valorativo sobre a notícia ou fato jornalístico, e o direito de investigar.¹⁶

Pois, ao se valer da profissão são invocados uma série de instrumentos que garantem a utilização do sigilo da fonte, ora liberdade de informação, reconhecidamente elemento útil para trazer à tona à sociedade os mais variados casos. É, portanto, a liberdade jornalística elemento essencial do regime democrático para informar o cidadão – titular de tal direito tanto no polo ativo (emissor) quanto no passivo (receptor) - e promover o debate a fim de influenciar o desenvolvimento da opinião pública.¹⁷

2.3 LIBERDADE DE IMPRENSA

Diante de todo o exposto, percebe-se que a informação jornalística é um pressuposto lógico da liberdade de imprensa uma vez que sua abrangência atinge os mais variados meios de divulgação de notícias. Hoje, porém, pode-se dizer que a referida liberdade se encontra em múltiplas dimensões. No aspecto objetivo está ligada propriamente à informação; do ponto de vista subjetivo, remete-se aos veículos e demais meios de comunicação. Isto porque, a liberdade de imprensa transcende a especificidade de determinado indivíduo tendo em vista que está ligada a individualidade e alcança o entendimento de influenciador para a formação da opinião pública, ao citarmos a sua concepção mais atual.¹⁸

A positivação da liberdade de imprensa e de expressão figuram dentro do texto constitucional pátrio em um único bloco, qual seja, o da Comunicação Social.¹⁹

¹⁶ GADELHO JUNIOR, 2015. p. 88

¹⁷ Ibid., p. 96-97

¹⁸ Ibid., p.64

¹⁹ Ibid., p.74

Entretanto, é válido destacar que as cartas constitucionais anteriores também trataram de tais liberdades - mesmo que no campo abstrato ou com maior ou menor atenção.

Mas, ao longo da história, determinados períodos restringiram a plenitude do exercício da imprensa, sejam por períodos de exceções ou, até mesmo, com roupagem legal. É o caso, a fim de exemplificação, do Ato Institucional nº 5, AI-5, baixado a partir de um decreto no Governo Costa e Silva, no qual houve coação da imprensa e o papel do texto constitucional durante determinado período de tempo foi de caráter meramente nominal.²⁰

Faz-se mister citar o pensamento proferido ainda no século XIX por Karl Marx acerca da questão. Porquanto, que a liberdade é tida como essência do homem que até mesmo àqueles que são contra a reconhecem. Nesse sentido, o autor assevera que as liberdades sempre existiram, seja no sentido particular ou de maneira geral. Desta feita, a indagação que se promove é de que

[...] não perguntamos se a liberdade de imprensa deveria existir, porque ela sempre existe. Perguntamos se a liberdade de imprensa é o privilégio dos indivíduos ou se é o privilégio do espírito humano. Perguntamos se a falta de direitos de um lado deve corresponder ao direito do outro.²¹

Ora, e justamente sobre o pensar em relação ao outro é que se percebe a colaboração dos organismos internacionais e seu importante papel no contexto histórico da liberdade de imprensa. É o caso da Unesco, entidade ligada à Organização das Nações Unidas (ONU), por meio do relatório *McBride*, que “elaborou impressionante documento, inaugurando a passagem da liberdade de imprensa a um direito (social) à informação”.²²

Ainda na seara internacional, do ponto de vista histórico e aspectos atinentes à liberdade de imprensa, França e Estados Unidos foram pioneiros no que concerne a positivação do preceito, ainda nos anos de 1789 e 1791, respectivamente. Porém,

²⁰ BORNHOLDT, Rodrigo Meyer. **Liberdade de expressão e direito à honra**: uma nova abordagem no direito brasileiro. Joinville: Bildung, 2010. p. 87-88

²¹ MARX, Karl. **Liberdade de Imprensa**. Tradução Claudia Schilling e José Fonseca. Porto Alegre: L&PM, 2006. p. 46

²² BORNHOLDT, op. cit. p. 91

ressalta-se que a evolução histórica alterou a compreensão do entendimento inicial que se dava a palavra “imprensa”. Há, neste caso, uma nova forma de se aplicar ao conjunto imprensa a partir do desenvolvimento tecnológico, bem como o advento dos veículos de radiodifusão, em parte responsáveis por uma nova roupagem e, na acepção moderna da palavra, a liberdade de informação jornalística.²³

O termo imprensa, então, valeu-se de uma nova interpretação distinta da concepção tida como original. Tem-se, a partir da Lei 5.250/67, uma nova configuração para a definição de quem compõem a imprensa, sobretudo os veículos de radiodifusão que foram incorporados à redação pelo legislador.

Nesse sentido, assevera Nunes Junior acerca da importância histórica que a liberdade de imprensa tem enquanto elemento essencial à Comunicação Social e, mais adiante, por interpretações que a tornaram mais abrangente sofridas ao longo do tempo, com nova denominação, no sentido de que

[...] a antiga liberdade de imprensa, tal como a atual liberdade de informação jornalística tem a mesma objetividade jurídica: protege, a uma só vez, o direito de veicular notícias e o correspondente direito de crítica jornalística, aqui entendido como direito ao exame valorativo dos fatos e situações.²⁴

Entretanto, o direito de veicular notícias e a liberdade de imprensa por si só devem ser dotados de instrumentos constitucionais que imponham limite, para que resguardem o direito de outrem quanto à privacidade, evitando, assim, que ela se sobreponha a este direito. Como observa Sidney Guerra, o ordenamento jurídico não é omissivo, pois “há limitação clara e expressa no próprio texto constitucional e insistir na afirmação de que a imprensa é plenamente livre, sem exceções, seria uma violência ao próprio Estado de Direito, que concebe de forma clara as liberdades”.²⁵

Ante a dicotomia entre o individual e coletivo na atual conjuntura sobre a liberdade de imprensa, não é razoável aceitar a concepção monista, quer para o

²³ NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. **A proteção constitucional da informação e o direito à crítica jornalística**. (Coordenação Hélio Bicudo). São Paulo: FTD, 1997. p.34

²⁴ NUNES JUNIOR, 1997. p. 38

²⁵ GUERRA, Sidney. **Breves considerações sobre os limites à liberdade de imprensa**. Revista da Faculdade de Direito de Campos, Ano VI, nº 6, p.-245-251, jun. 2005

entendimento de seu caráter de personalidade ou aqueles que a julgam como de titularidade a manifestação pública. É, na verdade, essa ampla dimensão em que a liberdade de imprensa está inserida que a faz ser primordial para uma sociedade que goza verdadeiramente de um ambiente democrático.²⁶

Há de se ressaltar que não raro ocorrem conflitos entre direitos de personalidade e liberdade de imprensa. Ressalta-se, de pronto, que não há valoração em relação a colisão de tais normas previstas na Carta Magna – pois, ambas se encontram no artigo 5º, ou seja, de mesma relevância no texto constitucional por estarem inseridas nos direitos fundamentais - uma vez que haja essa colisão, o próprio texto constitucional impõe limite à liberdade de imprensa.²⁷

É o que leciona entendimento da Suprema Corte em decisão proferida pelo ministro Cezar Peluso, na qual em seu entendimento assevera que “a liberdade de imprensa, vista como direito subjetivo, aparece na sua dimensão portadora de **limitação imanente**, expressa e específica, oriunda da reserva constitucional aos direitos à inviolabilidade moral”.²⁸

No mesmo sentido, o ministro da Suprema Corte Carlos Ayres Britto decidiu acerca da ADPF 130, sobre a extinção da Lei de Imprensa, 5.250/67, com a justificativa de que ela não poderia vigorar no ordenamento jurídico brasileiro em razão de ser incompatível com a Constituição Federal de 1988. No voto, observou o Ministro que a liberdade harmoniza com direitos da personalidade, desde que com ponderação sendo que

[...] primeiro, assegura-se o gozo dos sobredireitos (faamos assim) de personalidade, que são a manifestação do pensamento, a criação, a informação, etc., a que se acrescenta aquele de preservar o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício da profissão do informante, mais a liberdade de trabalho, ofício ou profissão. Somente depois é que se passa a cobrar do titular de tais sobre-situações jurídicas ativas um eventual desrespeito a direitos constitucionais alheios, ainda que também densificadores da personalidade humana.²⁹

²⁶ GODOY, 2015. p. 56

²⁷ GODOY, loc.cit.

²⁸ BRASIL: Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Recurso Extraordinário** 447.584. Recorrente: Jornal do Brasil. Recorrido: José Paulo Bisol. Relator: Cezar Peluso. 28/11/2006. Com destaque na versão original.

²⁹ BRASIL: Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **ADPF** nº 130. Recorrente: Partido Democrático Trabalhista. Recorrido: Presidente da República; Congresso Nacional. Relator Carlos Britto. 30/04/2009.

Ressalta-se que os direitos de personalidade e a liberdade de imprensa são princípios. Uma vez que recebem esse tratamento podem ser aplicados de maior ou menor forma, sempre com observância do caso jurídico concreto. Desta feita, permeiam direitos que se concorrem e, ao mesmo tempo, devem se ajustar caso a caso, harmonizando-se, embora não possam se excluir como se fossem simples regras que podem ser consideradas válidas e passíveis de aplicação – ou, então, pelo contrário. Consideradas inválidas, e, portanto, inaplicáveis.³⁰

³⁰ GODOY, 2015, p. 60

3. DISCIPLINA CONSTITUCIONAL DA ATIVIDADE JORNALÍSTICA

A Constituição da República traz inúmeros institutos que se fazem fundamentais para o pleno exercício da atividade jornalística. Parte da legislação se faz presente no artigo 5º, o qual compreende o rol de direitos fundamentais, e outras previsões - com maior especificidade acerca da matéria que tange a Comunicação Social – são compreendidas dentro do texto constitucional a partir da redação dada no Título VIII, Capítulo V, em que se insere na Ordem Social posta pelo ordenamento jurídico pátrio. Deste modo, o presente capítulo traz para discussão o tratamento dado pelo poder constituinte à Comunicação Social, o princípio da vedação à censura e a decisão do Supremo Tribunal Federal em relação à obrigatoriedade do diploma para o exercício da profissão. Tais assuntos se fazem pertinentes pelo fato de estarem diretamente ligados ao exercício da atividade jornalística e, sobretudo, por contemplarem o tema central do presente trabalho acerca do sigilo da fonte.

3.1 O CAPÍTULO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL NA ORDEM SOCIAL CONSTITUCIONAL

O legislador pátrio dedicou o Capítulo V, do Título VIII, da Constituição da República Federativa do Brasil, para tratar da Comunicação Social – salienta-se que jamais referida matéria recebeu tamanha importância nos ordenamentos jurídicos anteriores. Tal previsão se encontra dentro da Ordem Social, e figura ao lado de temáticas tão importantes quanto esta, quais sejam: seguridade social, educação, cultura e desporto, ciência e tecnologia, meio ambiente, família, criança, adolescente e idoso, e povos indígenas.

Cumpram-se destacar o artigo 193, ponto inicial do referido título que estabelece a premissa de que “a ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais”. Ao ser inserida neste título, a Comunicação social é elevada pelo legislador constituinte ao patamar de prestação de serviços, a qual remete a inclusão e cidadania, uma vez que se torna novidade

no constitucionalismo brasileiro a dedicação exclusiva de um capítulo sobre a matéria.

Ora, até então, a liberdade de imprensa e de expressão figuravam nas Cartas Magna anteriores sem a mesma relevância - mesmo presentes nas antigas constituições, em grande parte do tempo tiveram menor grau de democracia em relação à atual por força de períodos autoritários, como já citado em capítulo anterior, com o decreto do AI-5. Tal inovação no texto constitucional advém da importância dos veículos de comunicação de massa para a sociedade e consequentemente exercício da democracia, que ganharam espaço com os avanços tecnológicos ocorridos ao longo do Século XX, com a popularização do rádio e da televisão, e o surgimento de grandes grupos de comunicação com alto poder econômico.³¹

E, justamente em relação a esse poder atribuído a tais grupos, João Bosco Araújo Junior observa que

[...] a força política da comunicação social brasileira, representada por poucos e poderosos grupos que fortalecem cada dia mais através da influência social dos seus próprios veículos de comunicação, conseguiu impor na Constituição privilégios que favorecem a concentração midiática, em detrimento da verdadeira liberdade de comunicação social que pressupõe pluralismo político e social.³²

É, pois, a partir desse contexto histórico que surge a necessidade do texto constitucional proposto pelo poder constituinte de 1988 especificar o tratamento acerca do tema, pois à época o entendimento era de que a Comunicação Social deveria ser considerada “importante domínio da vida social, que conciliasse os valores libertários da liberdade de expressão com as preocupações com a democratização dos meios de comunicação de massa”.³³

A previsão comunicacional está explicitamente prevista em cinco artigos do texto constitucional, entre o 220 e 224. Oportuno citar que o primeiro prevê que “a

³¹ CANOTILHO, J.J. Gomes et al. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 2036

³² FONTES JUNIOR, João Bosco Araújo. **Liberdades e limites na atividade de rádio e televisão: teoria geral da comunicação social na ordem jurídica brasileira e no direito comparado**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. p.107

³³ CANOTILHO, op. cit., p. 2036.

manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”. Ressalta-se que a redação dada ao artigo reforça que a liberdade de expressão e informação são indissociáveis, muito embora não gozem de caráter absoluto frente aos demais dispositivos na Lei Maior, como direito à honra, à imagem, à privacidade, entre outros, a fim de exemplificação, justificando seu controle de constitucionalidade.³⁴

É o que prevê o parágrafo 1º do referido artigo, no qual destaca-se a expressão “embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social”, contudo observando os preceitos fundamentais consoantes ao artigo 5º e seus bens jurídicos tutelados e as colisões de direitos que estão sujeitas. Suscita que, na prática, diariamente deparam-se com casos de intimidade e liberdade de informar, contudo deve-se observar o critério na finalidade pela busca e relevância a informação a qual se quer divulgar,³⁵

[...] mas, repita-se, esta é uma hipótese que deve ser reservada apenas para situações extremas, pois a regra geral é a de que eventuais abusos no exercício das liberdades comunicativas que lesem direitos de terceiros devem ser compensados e reprimidos *a posteriori*, através da responsabilidade civil e penal.³⁶

No que tange à censura, prevista no parágrafo 2ª do artigo supracitado, destaca-se que é um dos pilares do capítulo destinado à Comunicação Social dentro da Lei Maior, tanto que será abordada mais a fundo com ampla dedicação em subcapítulo a parte do presente estudo. A vedação à censura é, por assim dizer, elemento essencial ao Estado Democrático de Direito e aos direitos fundamentais de expressão e informação, bases da atividade jornalística.

Quanto ao artigo 221, Paulo Lopo Saraiva tece críticas quanto aos projetos de emenda constitucional acerca da Comunicação Social. Segundo o autor, em que pese tenha havido avanço da constitucionalização da matéria o referido capítulo comunicacional “permanece como letra morta, dando aso à ideia de Ferdinand

³⁴ CANOTILHO, 2013, p. 2038

³⁵ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Aspectos do direito constitucional contemporâneo**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 355

³⁶ CANOTILHO, op. cit., p. 2039

Lassale de que a Constituição de um país não é o que está escrito, mas o que representam ‘os reais fatores do poder’”. Isso porque, assevera o autor, grupos de comunicação dominam e bloqueiam avanços no setor e, ademais, menciona a falta de efetividade da previsão constitucional quanto a programação das emissoras de radiodifusão, dadas pela redação dos artigos 221 e 223 da Constituição.³⁷

Tem-se, no artigo em questão, uma imposição constitucional ao Estado para que vá além da infraestrutura, mas que seja vigilante do conteúdo veiculados nos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens para que tenham suas programações voltas a conteúdos com a finalidade educativa, cultural e informativa. A previsão constitucional, leciona Gilmar Mendes, transcende a Comunicação Social e atinge “o respeito à dignidade pessoal e também o respeito aos valores da família são erigidos à condição limite da liberdade de programação de rádios e da televisão, como se vê no art. 221 da Constituição”.³⁸

A previsão constitucional acerca da propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão, prevista no artigo 222, vedava, inicialmente, a possibilidade de pessoas jurídicas nos veículos de comunicação de massa e somente brasileiros natos poderiam conduzir as empresas. No entanto, a partir da Emenda Constitucional 32, de 28 de maio de 2002, houve mudanças na redação dos dois primeiros parágrafos e, ainda, inseriu três novos dispositivos do referido artigo.

Duas das mudanças que merecem maior atenção consiste na permissão das pessoas jurídicas nos veículos de comunicação de massa e a participação de capital estrangeiro, desde que pelo menos 70% do capital total e do capital votante pertença a brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 anos. Observa-se que tais mudanças resultam de dificuldades de investimentos no setor, em razão da antiga redação e, ainda, cumpre-se ressaltar que em meio à discussão da alteração discutiu-se que as mudanças seriam contrárias ao interesse público, em razão da atuação estratégica da radiodifusão, embora, por fim, tenha a corrente sido vencida.³⁹

Ao que concerne ao disposto no artigo 223 e parágrafos prevê, desde o texto original, a competência do Poder Executivo para outorgar e renovar concessão,

³⁷ BONAVIDES, Paulo et al. **Comentários à Constituição Federal de 1988**. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 2326

³⁸ MENDES, GILMAR. 2011.

³⁹ CANOTILHO, 2013, p. 2052

permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Tal dispositivo é ponto de controvérsia na doutrina, posto que seu regime jurídico-constitucional é de prestação indireta de serviços públicos, sendo o único no modelo brasileiro. Isto porque, há uma distribuição entre os poderes Legislativo e Executivo quanto ao processo administrativo de prestação e controle, e ao Judiciário a reserva de cancelamento.

Como bem ressalta Canotilho, não há inovação no presente artigo uma vez que tais atributos já se fazem presentes no artigo 175 do ornamento jurídico pátrio e, ademais,

[...] o caput do art. 223 não esmiúça de que poder executivo se trata, ou seja, a dimensão federativa se refere, dependendo de seu batimento com o previsto do art. 21, inciso XII, a, da Constituição de 1988 para daí se deduzir que o *Poder Executivo* referido no caput do art. 223 exclui as esferas estaduais e municipais, restringindo-se ao Poder Executivo da União.⁴⁰

Frise-se que tais concessões, permissões e autorizações não abrangem todos os veículos de comunicação de massa, mas tão somente compreende o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, livrando, assim, veículos de impressos e digitais da anuência e controle dos poderes públicos para exercer suas atividades.

Por fim, encerrando o capítulo da Comunicação Social dentro da Constituição da República, cumpre-se falar do artigo 224 que trata do Conselho de Comunicação Social órgão auxiliar do Congresso Nacional estabelecido na forma da lei. O texto constitucional é, de certa forma, simplista ao mencionar a existência de tal conselho uma vez que não há qualquer detalhamento da competência atribuída, bem como as demais especificidades que se requer para seu desempenho.⁴¹

Entretanto, se faz mister compreender o contexto histórico da atribuição dada aos conselhos no ordenamento jurídico brasileiro. Data do Século XIX a previsão constitucional que cita os conselhos, quer sejam para aconselhamentos, consultivos ou referentes a assuntos temáticos, que remete aos conselhos a definição de auxiliares dos agentes políticos - em que pese o fato de alguns terem poder

⁴⁰ CANOTILHO, 2013, p. 2065

⁴¹ Ibid., p. 2074

decisório como o Conselho de Administração Econômica (CADE) -, ser a Constituição de 1988 a primeira a inserir referido conselho para tratar da comunicação social.

Tem-se, portanto, que a previsão constitucional dos conselhos se faz necessária em razão da importância atribuída a determinadas matérias, por isso “a existência do um (sic) conselho setorial, no caso, de comunicação social, responde a uma exigência de diligência da função pública decisória; não se trata de capricho dependente do juízo de necessidade e oportunidade do legislador”.⁴²

No que tange à competência material do Conselho de Comunicação Social, o texto constitucional limita ao previsto às atividades do Congresso Nacional, consoantes aos artigos 220 e 223 do referido Capítulo da Comunicação Social. Ainda, conforme prevê o artigo 224, o conselho é regido pela Lei 8.389, de 1991, assevera quais temas são de competência. A composição diverge de demais conselhos, Monetário e de Defesa Nacional, como exemplo, pois há previsão de ser pluralista dando a possibilidade de ser composto por partícipes de origem pública, privada, técnica e cidadã, desde que comprovado o conhecimento especializado na área.

Em que pese a importância dada pela legislação pátria, há controvérsia quanto à importância do Conselho de Comunicação Social e suas atribuições, uma vez que “desatende aos objetivos constitucionais, quando mais porque não tem importância, sendo um órgão auxiliar do Senado Federal”.⁴³

3.2 O PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO À CENSURA

Conforme retratado nos capítulos anteriores do referido trabalho, as liberdades de informação jornalística e de imprensa são resguardadas pelo ordenamento jurídico pátrio, que, sem prejuízo, ainda inseriu a vedação à censura – instrumento que está intimamente ligado ao pleno exercício da atividade jornalística. Tal vedação, salienta-se, vai ao encontro de tantas outras liberdades tidas como

⁴² CANOTILHO, 2013, p. 2074

⁴³ BONAVIDES, 2009. p. 2329

instrumentos utilizados para efetivo desempenho e cumprimento da comunicação social, como direito de informar e ser informado.

Ora, pois, é justamente esse princípio posto no texto constitucional, de se vedar a censura, que é tido como elemento fundamental da comunicação social. Oportuno mencionar quanto à previsão expressa no texto constitucional, apresentada de formas diferentes em dois capítulos distintos, ora nos direitos fundamentais, ora na ordem social, cada qual com sua respectiva relevância e seu contexto, bem como peculiaridades e tratativas.

A primeira referência quanto à vedação a censura está inserida no título II, reservado pelo legislador pátrio para tratar dos aspectos atinentes aos direitos e garantias fundamentais, e, no capítulo I, referente aos direitos e deveres individuais e coletivos, menciona o assunto em questão no artigo quinto, inciso IX, quando assevera que “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”.

Em outro ponto da Carta Magna, qual seja, o capítulo que referencia a Comunicação Social - já trabalhado aparte no presente estudo e que se faz oportuno reiterar -, consta da previsão do artigo 220, parágrafo segundo, de que “é vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística”.

Do ponto de vista histórico, mostra-se oportuno apontar sua importância como divisor de águas à medida que a censura passa a ser tratada com maior ênfase pelo legislador constituinte da Constituição de 1988, quando, ao mencionar no ordenamento jurídico o princípio da vedação à censura, rompe com marcas do passado. Desta feita, deixa para trás situações impostas pelo autoritarismo presente à época e refaz os laços com a liberdade efetiva e a democracia, uma vez que o texto constitucional “não apenas reconheceu a liberdade de comunicação, mas a imunizou contra a censura, conduta praticada no regime anterior”, como bem se sabe, a ditadura do regime militar, que minimizou o grau de liberdade de determinados direitos durante anos.⁴⁴

Tal regime instaurado no Brasil em 1964 teve fortes influências na sociedade, sobretudo no direito de informar e ser informado, quando a imprensa passou a sofrer censura. O marco – como bem lembra Maria Aparecida de Aquino - ocorre a partir

⁴⁴ SOARES, Fabio Costa. **Curso de Constitucional: normatividade jurídica**. Rio de Janeiro: EMERJ, 2013. p.60.

da instituição do Ato Institucional número 5, AI-5, o qual serviu como uma clara manifestação de posição do referido regime em atuação àquela época no país. Há, conforme menciona a autora, registros de diversas ocorrências de visitas por agentes do exército a grandes jornais, seja para intimidar e, ou, controlar publicações na imprensa, desde que o ato foi editado e se passou a limitar ou extinguir liberdades democráticas e garantias constitucionais.⁴⁵

A título de comparação, Gláucio Ary Dillon Soares elaborou um estudo que reúne as proibições, e, a partir de uma análise desse controle imposto aos veículos de massa e diante do conteúdo abarcado, chegou à conclusão a respeito dos motivos de tal prática em que define censura, pois “é um instrumento de proteção do Estado, utilizado para esconder o próprio autoritarismo e, conseqüentemente, manter a aparência democrática”.⁴⁶

Cumpre-se ressaltar, no que tange a censura prévia em relação a direitos que permitem a liberdade de imprensa sem controle, estes, não raro, vão de encontro da previsão constitucional que trata sobre os direitos de personalidade, como já mencionado anteriormente e, isso se deve, porque a liberdade de imprensa se confunde com a liberdade de informação.

Nesse mesmo sentido, se faz mister apontar o ensinamento de James Eduardo quanto ao caráter permissivo do qual deve gozar a imprensa, uma vez que tal liberdade deve ser plena, pois “não há liberdade de imprensa pela metade ou sob as tenazes da censura prévia, inclusive procedente do Poder Judiciário, pena de se resvalar para o espaço inconstitucional da prestidigitação jurídica”.⁴⁷

Contudo, cabe ponderar o quão importante se faz o controle efetuado pelo Poder Judiciário no cerne da atividade de manifestação do pensamento, principalmente no que diz respeito a tutela jurisdicional oferecida àqueles que sofrem lesão de direitos, sobretudo de personalidade, também previsto na legislação pátria, como inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem – tais direitos servem, então, como verdadeiros limitadores da liberdade de expressão, funcionando como um balizador.⁴⁸

⁴⁵ SOARES, 1988 apud AQUINO, Maria Aparecida de. **Censura, Imprensa e Estado autoritário (1968-1978)**: o exercício cotidiano da dominação e da resistência. Bauru: EDUSC, 1999. p.206-207

⁴⁶ Ibid., p. 235

⁴⁷ OLIVEIRA, James Eduardo. **Constituição Federal Anotada e Comentada**: doutrina e jurisprudência. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 80

⁴⁸ SOARES, 2013. p. 63

Nota-se, então, que tais liberdades devem ser exercidas na observância do texto constitucional, o qual oportunamente assegura que o desempenho e gozo da liberdade de comunicação deve-se reger na forma ética, atuando com responsabilidade e, no caso de abuso, há, então, mecanismos para que seja efetivada a tutela jurídica daquele que sofre, podendo dispor do direito de resposta, indenização moral e material.⁴⁹

Nesta seara, cumpre-se mencionar o disposto no artigo 20 do Código Civil de 2002, o qual prevê em sua redação que

[...] a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais,⁵⁰

sendo previsão que deve ser admitida em determinados casos. É, pois, neste caso, oportuno citar a compatibilidade do artigo supracitado em relação a Lei Maior, no sentido de que “os direitos fundamentais não têm caráter absoluto e algum direito fundamental pode, no caso concreto e através da técnica interpretativa da ponderação, não ter aplicação em benefício de outro direito fundamental”.⁵¹

Há, portanto, um respeito relacionado a dicotomia dada em função do texto constitucional quanto a tais direitos, sejam eles de imprensa ou pessoais, uma vez que

[...] o Estado de Direito exige uma imprensa livre, forte, independente e imparcial, afastando-se qualquer censura prévia do Poder Público, ao mesmo tempo que garanta proteção à honra, à vida privada e à imagem de todas as pessoas (inclusive, jurídicas), em respeito a dois princípios fundamentais consagrados na Carta Magna: dignidade da pessoa humana

⁴⁹ PINHO, Rodrigo César Rebello. **Teoria Geral da constituição e direitos fundamentais**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p.118

⁵⁰ SOARES, 2013. p. 64

⁵¹ SOARES, loc. cit.

(artigo 1º, inciso III) e prevalência dos direitos humanos (artigo 4º, inciso II).⁵²

Tal afirmação justifica, portanto, o uso dos meios de restrição ora utilizados pelos poderes públicos como a censura prévia e responsabilidades ulteriores, conforme exposto acima. A censura, por sua vez, seria o meio utilizado mais severo para ceifar a liberdade de expressão. É, pois, como aponta Rodrigo Gaspar de Mello que “a censura vem sendo, ao longo dos séculos, o meio de restrição mais constantemente utilizado pelo Estado”, quer seja pelo poder executivo, quer seja pelo judiciário, algo corriqueiro no Brasil, embora esteja em um regime de democracia constitucional.⁵³

Nesta seara, faz-se mister mensurar – a fim de exemplificação – a atual realidade enfrentada pelo profissional jornalista no que tange aos problemas enfrentados para o pleno exercício do labor. Portanto, destaca-se os dados extraídos da publicação intitulada como Relatório Anual da Associação das Emissoras de Rádio e Televisão (Abert), entidade representativa dos veículos de comunicação a nível nacional, revelam que entre 2013 e 2016 o número de casos registrados envolvendo algum tipo de censura contra a imprensa, no Brasil, chegaram a vinte e dois, sendo doze no último no ano.

Ainda de acordo com o relatório, a censura é a sexta entre dez causas de violência não-letal e representa 6,93% do total, sendo ao menos quinze vítimas entre profissionais e veículos de comunicação. Quanto aos censores, em sua maioria são policiais, políticos e dirigentes de futebol, e as ocorrências foram expulsões de locais de cobertura jornalística ou impedidos de entrar ou registrar imagens.⁵⁴

⁵² LEYSER, Maria Fátima Vaquero Ramalho. **Direito à liberdade de imprensa**. Revista Justitia. São Paulo. Disponível em: <<http://www.revistajustitia.com.br/artigos/c44y59.pdf>>. Acesso em: 22 jan. 2017.

⁵³ MELLO, Rodrigo Gaspar de. **A censura judicial como meio de restrição da liberdade de expressão**: análise comparativa da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, da Corte Suprema de Justiça da Nação Argentina e do Supremo Tribunal Federal. 154 fl Dissertação (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2012.

⁵⁴ ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO. **Violações à liberdade de expressão**: relatório anual 2016. Brasília, 2016.

3.3 A DECISÃO DO STF NO RE 511.961

Antes de adentrar a fundo na análise da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 2009, acerca do Recurso Extraordinário 511.961, o qual versa sobre a constitucionalidade da exigência do diploma de jornalista para o exercício da profissão, sendo o relator designado o ministro Gilmar Mendes, faz-se mister destacar o contexto histórico em que está inserida a questão da formação universitária partindo da realidade brasileira, sobretudo em relação ao aspecto histórico e da interferência do estado quanto à regulamentação da profissão.

Destaca-se que a formação profissional começou nas faculdades do Rio de Janeiro com disciplinas curriculares voltadas para elementos essenciais para a profissão, como argumentação e retórica verbal. Porém, a formação propriamente dita começou a se dar em 1918, com a criação de uma escola de jornalismo nos moldes da Europa e América do Norte. A partir deste episódio, buscou-se, junto ao poder estatal, o apoio até que fosse elaborada uma legislação em relação à profissão.⁵⁵

Deste modo, data de 1938, ainda durante a Era Vargas, o primeiro decreto-lei em relação a regulamentação da profissão de jornalista. À época, o decreto-lei 910 criou escolas de preparação para a imprensa e, um dos requisitos para o exercício da profissão, era o registro da profissão jornalística que exigia a apresentação do diploma. Tem-se, portanto, a partir desse marco, a diferenciação de especialistas e leigos em uma regulamentação realizada com iniciativa do poder público e, na sequência, a vigência de uma série de outros decretos e leis que regulamentaram a profissão nos mais diversos aspectos.⁵⁶

Porém, destaca-se, dentre todas as legislações acerca da atividade jornalística, o decreto 972, de 1969, que foi evidentemente o mais controverso, pois levou ao embate judicial culminando no Recurso Extraordinário 511.961, que dispõe sobre o exercício da profissão jornalística no período de exceção em meio a vigência do Ato Institucional número 5, AI-5. Tais disputas remetem, entre outras questões,

⁵⁵ NASCIMENTO, Lerisson. Um diploma em disputa: a obrigatoriedade do diploma em jornalismo no Brasil. **Revista da Universidade Federal de Goiás: Sociedade e Cultura**. v. 14, n.1, p. 141-150. jan-jun. 2011

⁵⁶ NASCIMENTO, loc.cit.

sobre a legitimidade, pois a questão polêmica diz respeito ao momento da edição de tal decreto, especialmente pelo fato de o Brasil ser um país adepto do regime democrático e, oportunamente, ter sido editado tal alteração em meio ao regime de exceção política.⁵⁷

Nesse sentido, sobre a matéria a qual trata o decreto, José Marques de Melo tece críticas em relação a formação do profissional diplomado e das instituições de ensino no que tange as inúmeras dificuldades da academia em acompanhar o mercado, propiciando experiência, pois as empresas estão “desqualificando e/ou recusando os jornalistas egressos das universidades”.⁵⁸ Ainda nessa seara, destaque-se o estudo intitulado “Quem é o jornalista brasileiro?”, realizado de forma espontânea com 2.731 jornalistas e que reúne um questionário com dados de profissionais em todo o país ou correspondentes no exterior.

No que tange à formação, faz-se oportuno demonstrar que à época da pesquisa 91,7% dos entrevistados tinham diploma de ensino superior na área. Outro apontamento salutar - para fins de exemplificar a importância da decisão do referido Recurso Extraordinário, ora objeto de estudo -, é em relação a opinião dos profissionais sobre a obrigatoriedade da formação superior para exercer a profissão. Tem-se, pois, que mais da metade dos respondentes, 55,4%, defende algum tipo de formação e, do total, 6,1% se posicionaram por não haver nenhuma exigência de formação superior para o desempenho do trabalho como jornalista.⁵⁹

Diante do exposto, mostra-se que tal debate acerca do diploma é pautado na previsão legal prevista no artigo 4º, inciso V, do decreto-lei 972, de 1969, objeto central da discussão do referido Recurso Extraordinário, senão vejamos:

Art 4º O exercício da profissão de jornalista requer prévio registro no órgão regional competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social que se fará mediante a apresentação de:

V - diploma de curso superior de jornalismo, oficial ou reconhecido registrado no Ministério da Educação e Cultura ou em instituição por este credenciada, para as funções relacionadas de " a " a " g " no artigo 6º.

⁵⁷ NASCIMENTO, loc.cit.

⁵⁸ MELO, José Marques de. **Jornalismo: compreensão e reinvenção**. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 88

⁵⁹ UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA. **Quem é o jornalista brasileiro?: perfil da profissão no país**. Florianópolis, 2012.

Ora, a previsão a que se refere o inciso V, supracitado, figura como a questão que levou a proposição da Ação Civil Pública, ajuizada em 2001, a qual figuram como autores o Ministério Público Federal e o Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo e, em seu polo passivo, referem-se a União Federal, a Federação Nacional dos Jornalistas (Fenaj) e o Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado de São Paulo.

O cerne da discussão vai ao encontro do tema do presente estudo, uma vez que trata de direitos fundamentais, objeto de exposição já referido em capítulos anteriores. Vale salientar a importância de tais direitos, pois são primordiais no que diz respeito ao exercício da profissão de jornalista. Em discussão no referido Recurso Extraordinário está a previsão constitucional posta no artigo 5º, incisos IX, XIII, rol dos direitos e garantias fundamentais, os quais são elencados e merecem ser destacados:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

Cumpra-se ressaltar, também, a contrariedade a redação trazida no artigo 220 da Constituição da República, o qual relata:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

Tais artigos foram utilizados para embasamento da proposição feita pelo Ministério Público na referida ação, na qual “colocam ênfase no caráter não restritivo da CF/1988 em relação às liberdades de expressão e profissão, sendo o jornalismo uma ocupação na qual tais liberdades não deveriam conhecer qualquer obstáculo prévio”.⁶⁰

Em sede de primeiro grau, a referida ação teve decisão liminar concedida a favor dos autores para que houvesse a suspensão provisória da exigência do diploma até que fosse julgado em instâncias superiores. No entanto, em segundo grau, o Ministério Público Federal apelou da decisão, uma vez que esta foi parcialmente procedente em relação a inicial, no que tange a reparação dos danos morais coletivos pela União. Por sua vez, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região rejeitou as preliminares dando provimento ao pedido da União, da Fenaj e Sindicato dos Jornalistas de São Paulo.

Desta feita, os autores propuseram Recurso Extraordinário no Supremo Tribunal Federal uma vez que, em se tratando de decisão de tamanha monta e reflexos diretos e indiretos para a sociedade, tal recurso precisa, necessariamente, atender ao requisito da repercussão geral, este compreendido por apresentar relevância que cause impacto do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico para além dos interesses subjetivos da causa.⁶¹

Ademais, em face do caso concreto, quanto a obrigatoriedade da exigência do diploma para o exercício da profissão de jornalista e as colisões de princípios, cumpre-se citar o disposto quanto a função posta ao Recurso Extraordinário, pois “é um recurso de *ultima ratio*, que deve ser utilizado apenas em caso de flagrante à CF, e não como mero instrumento de revisão das decisões tomadas pelos graus inferiores de jurisdição”.⁶²

Salienta-se que a referida decisão no pleno da Suprema Corte teve, além do relator ministro Gilmar Mendes, decisões proferidas pelos ministros Càmren Lúcia, Ricardo Lewandowski, Eros Grau, Cezar Peluso, Ellen Gracie, Celso de Mello e Marco Aurélio. Neste cerne, destaca-se os aspectos atinentes da decisão proferida por Gilmar Mendes, sobretudo quanto ao controle estatal para o exercício da

⁶⁰ NASCIMENTO, 2011. p. 145

⁶¹ NERY JUNIOR, Nelson. **Teoria Geral dos Recursos**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 392

⁶² NERY JUNIOR, loc. cit.

profissão jornalística que estão diretamente ligadas ao artigo 5º, inciso XIII, que é dada pela redação do livre exercício do trabalho.

Tem-se, na decisão do ministro relator do Recurso Extraordinário, o entendimento de que não se admite a interferência, tampouco o uso do poder de polícia por parte do estado para regular tal atividade, uma vez que

[...] qualquer tipo de controle desse tipo, que interfira na liberdade profissional no momento do próprio acesso à atividade jornalística, configura, ao fim e ao cabo, controle prévio que, em verdade, caracteriza censura prévia das liberdades de expressão e de informação, expressamente vedada pelo art. 5º, inciso IX, da Constituição.⁶³

Ademais, ressalta-se ainda no voto de Mendes, o fato de a profissão não implicar riscos à saúde, e, logo, não poderia ser objeto de exigências quanto às condições de capacidade técnica para o seu exercício.

A respeito do assunto, Fábio Carvalho Leite assevera que determinadas profissões podem sofrer restrições por parte do controle estatal em caráter excepcional, ou, no caso, forem de interesse público, pois ressalta-se o questionamento em relação ao caráter absoluto da possibilidade de o legislador determinar quais profissões devem sofrer controle, como seria à arquitetura, à engenharia civil ou à medicina. Pois, neste caso, “não permite concluir que todas as profissões sejam passíveis de regulamentação pelo legislador – o que levaria a uma inevitável descaracterização da liberdade de profissão assegurada como direito fundamental”.⁶⁴

Em face do caso, cumpre-se ressaltar a lição de Canotilho, sob o ponto de vista do Poder Constituinte ter dado a redação do artigo 5º, inciso XIII, a previsão da reserva legal – qual seja, a possibilidade de atuação do poder estatal. Ou seja, tal previsão constitucional entende que há, portanto, a necessidade de pré-requisitos formais e materiais para, só então, ter uma intervenção justificada e, assim, passar pelo controle de constitucionalidade. Diante do exposto, há de se analisar a matéria que chega para apreciação da Corte no que tange quanto a sua “aplicação do

⁶³ BRASÍLIA. **Supremo Tribunal Federal**. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário nº 511.961. p.3

⁶⁴ LEITE, Fábio Carvalho. **Estado de Direito e os Limites aos Limites à Liberdade de Profissão**. Veredas do Direito. v.3, nº 6, p. 45-62, jul-dez. 2006

critério, que encontra respaldo nas mais diversas matizes dogmáticas, teóricas, filosóficas e até puramente político-ideológicas”.⁶⁵

E é justamente em relação a essa regulamentação que se refere o ministro Cezar Peluso em seu voto, ao tratar o entendimento quanto a possibilidade da lei impor quaisquer condições ou requisitos para essa ou àquela profissão, ao apontar que

[...] em geral, os autores falam sobre necessidade de capacidades especiais ou de requisitos específicos, mas, a meu ver, não descem ao fundo da questão, que é saber onde está a especificidade dessa necessidade? A especificidade dessa necessidade, a meu ver, está, como regra, na necessidade de ter conhecimento de verdades científicas que nascem da própria natureza da profissão considerada, sem os quais esta não pode ser exercida com eficiência e correção.⁶⁶

Destaca-se, também, a citação proferida pelo relator quanto à diferenciação entre regulamentação do estado e, por assim dizer, a própria essência que carrega o profissional do seu ponto de vista ético, uma vez que por vezes as circunstâncias transcendem a questão do diploma quando do seu exercício da atividade jornalística. Ora, como bem observa Gilmar Mendes em seu voto, há de se ter discernimento, pois neste caso

[...] o jornalismo despreparado diferencia-se substancialmente do jornalismo abusivo. Este último, como é sabido, não se restringe aos profissionais despreparados ou que não frequentaram um curso superior. As notícias falaciosas e inverídicas, a calúnia, a injúria e a difamação constituem grave desvio de conduta e devem ser objeto de responsabilidade civil e penal.⁶⁷

É, pois, uma clara forma de não regular com o objetivo – no voto de Mendes – de querer cercear quaisquer liberdades de informação, de expressão e pensamento, dispositivos constitucionais ligados intrinsecamente do qual se faz necessário para o pleno exercício da atividade jornalística.

⁶⁵ CANOTILHO, 2013. p. 299

⁶⁶ BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário nº 511.961. p. 122

⁶⁷ BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário nº 511.961. p. 65

Porém, em sentido divergente, destaca-se o voto proferido pelo ministro Marco Aurélio de Mello – único dentre os dez ministros que não acompanhou o relator. Na defesa da tese, citou o contexto histórico e a adaptação da sociedade ao modo que se deu o jornalismo brasileiro.

Convém ressaltar a menção do ministro quanto à necessidade de formação básica para satisfazer elementos essenciais à profissão, quais sejam, a escrita, domínio do idioma, técnicas de apuração e pesquisa e, sobretudo, a opinião de Mello em relação a indiferença para o mercado sobre a falta de diploma. Pois, no entendimento do magistrado, tal ausência não teria o condão de prejudicar os profissionais, pois crê em algo que “normalmente ocorre e não o excepcional: que tendo o profissional um nível superior estará mais habilitado à prestação de serviços profícuos à sociedade brasileira”.⁶⁸

⁶⁸ BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário nº 511.961. p. 133

4. O SIGILO DA FONTE NA JURISPRUDÊNCIA DO STF

O sigilo da fonte é, para o exercício da atividade jornalística, elemento de suma importância que garante a apuração e divulgação de informações com a segurança necessária para o emissor da mensagem. Mais do que isso, é mecanismo previsto na ordem constitucional dentro do rol de direitos e garantias fundamentais desde a promulgação da Constituição da República de 1988.

No presente estudo será trabalhado o entendimento da Suprema Corte no que concerne ao sigilo da fonte, desde a sua concepção no ordenamento jurídico pátrio, permeando pelos casos em que há conflito entre a vedação ao anonimato e o sigilo da fonte, até alcançar a questão da responsabilidade dos jornalistas e veículos de comunicação e abordar um caso emblemático e sua repercussão no que tange aos desdobramentos do entendimento do referido tema.

4.1 SIGILO DA FONTE: CONCEPÇÃO

É mister ressaltar que a garantia fundamental do sigilo da fonte para ao exercício profissional consta no ordenamento jurídico brasileiro, expressamente, desde a redação dada pela Lei 5.250/67⁶⁹, batizada como Lei de Imprensa, que traz em seu artigo 7º a clara posição acerca do sigilo da fonte no que tange aos profissionais de comunicação, como observa-se:

Art. 7º - No exercício da liberdade de manifestação do pensamento e de informação não é permitido o anonimato. Será, no entanto, assegurado e respeitado o sigilo quanto às fontes ou origem de informações recebidas ou recolhidas por jornalistas, radio-repórteres ou comentaristas.

⁶⁹ A Lei 5.250/67 foi considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento da ADPF 130 proferido em 30 de abril de 2009, conforme abordado anteriormente.

De todo modo, é oportuno ressaltar que é apenas na Constituição da República, de 1988, em seu artigo 5º, inciso XIV, localizado no rol dos direitos fundamentais, que tal previsão aparece taxativamente pela primeira vez no texto constitucional brasileiro. Frise-se que, até então, nada traziam os antigos ordenamentos jurídicos a respeito do referido tema de forma tão explícita, embora as liberdades de informação e de expressão – pilares da concretização com o sigilo da fonte, sejam citadas de forma clara no texto constitucional.

Neste cerne, salienta-se que a positivação do sigilo da fonte na Carta Magna é fruto do processo evolutivo do texto constitucional em relação às liberdades de informação e de expressão, e do tratamento dado pelas Constituições anteriores ao tema, pois conforme tratado nos capítulos antecessores, o poder constituinte de 1988 teve maior atenção ao tratar o assunto, dedicando capítulo exclusivo à Ordem Social e, sobretudo, observou pactos e convenções ao assegurar tais garantias também no texto constitucional. É, pois, o sigilo da fonte nada mais do que a concretização dos direitos à informação, à liberdade de expressão e vedação à censura.

É oportuno demonstrar a localização da previsão legal do sigilo da fonte, que encontra-se posto no texto constitucional ao lado de outro direito fundamental, qual seja, o de acesso à informação, pois a redação dada pelo legislador constituinte dispõe que “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”. Justifica-se, portanto, que a informação na interpretação dada pelo legislador constituinte é aquela à qual tem-se a gradação de interesse público, uma vez que “nela se concentra a liberdade de informar e é nela ou através dela que se realiza o direito coletivo à informação, isto é, a liberdade de ser informado”.⁷⁰

Nesse sentido, na lição de Canotilho, o sigilo da fonte é elemento subjetivo de titularidade limitada aos profissionais de comunicação e veículos de imprensa, assegurando a possibilidade de se preservar a identidade – no caso, não revelar - de quem cedeu a informação. É, portanto, a essência do livre exercício da atividade jornalística, do direito de informar ao mesmo tempo em que garante a sociedade de

⁷⁰ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 30. ed. revisada e atualizada. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 246

ser informada e ter acesso à informação.⁷¹ Tal classificação é matéria controversa, pois entende-se também que outras profissões possam gozar da imunidade do referido sigilo, não ficando, portanto, restrito ao profissional jornalista.

Sob a ótica da atividade jornalística, tal mecanismo é tratado como jargão profissional, o qual utiliza-se da expressão falar em “off”, ou seja, ao mencionar tal palavra, a fonte já sabe que terá, por assim dizer, automaticamente sua identidade preservada pelo jornalista – ao invocar o termo o profissional dá claramente a entender que o emissor da mensagem está assegurado da não menção, algo que é corriqueiro dentro da rotina do jornalista para garantir uma informação confiável sem expor àquele detentor do conteúdo.

Desta feita, observa-se que a concepção do sigilo da fonte advém, portanto, da própria concretização individual dos direitos à liberdade de informação e de expressão, pilares da atividade jornalística. São, neste caso, elementos que permitem o reconhecimento de que

[...] essas liberdades atendem ao inegável interesse público da livre circulação de ideias, corolário e base de funcionamento do regime democrático, tendo portanto uma dimensão eminentemente coletiva, sobretudo quando se esteja diante de um meio de comunicação social ou de massa.⁷²

Ora, corrobora com a ideia os dizeres de Alexandre Moraes, ao mencionar que o poder constituinte ao determinar a positivação da inviolabilidade do sigilo da fonte teve como intuito “garantir a toda a sociedade ampla e total divulgação dos fatos e notícias de interesse público, auxiliando, inclusive, a fiscalização da gestão da coisa pública e pretendendo evitar arbitrariedades do por público”.⁷³

E, apesar da previsão, cumpre-se mencionar que o resguardo do sigilo da fonte não se vale de caráter absoluto frente a outros direitos. Pois, ao invocar esse sigilo “assumem a plena responsabilidade pelo teor da informação veiculada, inclusive respondendo cível e criminalmente por eventuais danos causados a

⁷¹ CANOTILHO, 2013, p. 302

⁷² TAVARES, André Ramos; MENDES, Gilmar Ferreira; MARTINS, Ives Gandra da Silva. (Org.). **Lições de Direito Constitucional**: em Homenagem ao Jurista Celso Bastos. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 346

⁷³ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 549

direitos de terceiros (e.g., honra, intimidade, vida privada e imagem).⁷⁴ Ou seja, cumpre-se citar, do ponto de vista de conflitos de direitos fundamentais, que o conflito entre normas e regras, pois o sigilo da fonte não goza de imunidade absoluta na ordem constitucional. Ademais, ressalva-se que é “direito do jornalista e do comunicador social de não declinar a fonte onde obteve a informação divulgada. Em tal situação, eles ou o meio de comunicação utilizado respondem pelos abusos e prejuízos ao bom nome, à reputação e à imagem do ofendido”.⁷⁵

Nesta seara, é mister lembrar que foi a partir da constituição de 1934 que surgem, nos direitos individuais, as proteções ao sigilo de correspondência e manifestação do pensamento. Mais tarde, tais previsões deram base para a inserção do sigilo da fonte no texto constitucional, que abrange não só o jornalista, mas se dá de forma geral de qualquer profissão e, nesse sentido, “trata-se de proteção que é dirigida ao profissional, mas que tem como finalidade a proteção do indivíduo que lhe entregou o segredo”.⁷⁶

Faz-se oportuno citar o contexto histórico que se dá a positivação do sigilo da fonte, ocorrido por meio da promulgação da Constituição de 1988, uma vez que tal previsão legal faz parte do atual momento em que o país vivia, no período pós ditadura, em que um espírito democrático norteou o novo texto constitucional após anos em que a imprensa sofreu censura e a liberdade de informação, embora prevista na legislação pátria, gozou de menor grau liberalidade.

4.2 SIGILO DA FONTE VERSUS VEDAÇÃO AO ANONIMATO: A RESPONSABILIDADE DO JORNALISTA E DAS EMPRESAS JORNALÍSTICAS

O ordenamento jurídico prevê a liberdade de expressão concomitantemente ao direito à honra. É assim, pois, uma das formas de se preservar valores de igual importância na Constituição da República e inerentes ao Estado Democrático de Direito. Diante do exposto no presente estudo, faz-se uma vez mais reiterar que o sigilo da fonte é prerrogativa de todo jornalista, uma vez que tal previsão é posta no

⁷⁴ CANOTILHO, 2013, p. 302

⁷⁵ SILVA, 2007, p. 246

⁷⁶ BONAVIDES, 2009, p. 121

texto constitucional.

Ora, pois, ao mesmo é vedado o anonimato de acordo com artigo 5º, inciso IV, o qual prevê “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”, na Constituição. Sendo assim, há, portanto, a necessidade de se responsabilizar o jornalista ou as empresas jornalísticas em eventuais casos em que o conteúdo, seja publicado em impresso ou veiculado por emissoras de radiodifusão, possa causar constrangimentos a outrem e o direito de exercer a tutela jurisdicional para reparação.

Dentro desse contexto José Afonso da Silva assevera sobre o motivo da vedação ao anonimato, pois “a liberdade de manifestação de pensamento tem seu ônus, tal como o de o manifestante identificar-se, assumir claramente a autoria do seu produto manifestado, para, em sendo o caso, responder eventuais danos a terceiros”.⁷⁷

Eis, neste caso, é que surge a responsabilidade civil do jornalista e das empresas jornalísticas. De pronto, cumpre-se ressaltar que referida matéria ainda é objeto de controvérsia nos tribunais brasileiros com relação à classificação que se dá, ora colocando como responsabilidade subjetiva e, em outras oportunidades, insere a responsabilidade na esfera objetiva, como veremos adiante a evolução nas decisões proferidas pelos tribunais superiores. Na lição de Claudio Luiz Bueno de Godoy, o certo é que, em havendo sobrevalência do direito do ofendido em face do direito de imprensa, bastará o nexo de causalidade entre o dano experimentado e a conduta que o provocou e,

[...] com efeito, se, ponderados os direitos conflitantes, com base nos critérios já enfocados, concluir o juiz pela prevalência da honra, imagem ou privacidade, forçosa será sua objetiva reparação, se essa for a forma adequada de, no caso concreto, efetivar sua tutela, uma daquelas chamadas corretivas.⁷⁸

A repercussão de cada caso e a dicotomia que se criou tornou-se objeto de discussão antes mesmo da ADPF 130, a qual o Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a recepção integral da Lei de Imprensa, Lei 5.250/67, em razão da

⁷⁷ SILVA, 2007, p. 245

⁷⁸ GODOY, 2015, p. 111

ausência da menção ‘culpa’ no artigo 49, §2, pois, salienta-se, a culpa, neste caso, seria subjetiva ou objetiva quanto a responsabilidade dos veículos de comunicação.

Nesta seara, observa-se a definição de culpa com relação a adoção da responsabilidade subjetiva, ou seja, a culpa da empresa jornalística como entende parte da jurisprudência em tribunais superiores. É válido apontar que tal teoria baseia-se na previsão do artigo 186 do Código Civil, o qual assevera que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligencia ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Conforme bem observa Flávio Tartuce, a responsabilidade subjetiva é, por assim dizer, dividida em duas possibilidades: *lato sensu* e *stricto sensu*. Àquela refere-se que “a culpa engloba o dolo – a intenção de prejudicar outrem, a ação ou omissão voluntária” prevista no art. 186 do Código Civil. O segundo, porém, refere-se ao “desrespeito a um dever preexistente ou a violação de um direito subjetivo alheio, pela fuga do padrão geral de conduta”.⁷⁹

Nesse mesmo sentido, cumpre-se observar a lição de Silvio Rodrigues, pois segundo o autor a responsabilidade civil possui formas diversas de se reparar o dano, qual seja, por meio da classificação subjetiva ou objetiva. Segundo Rodrigues, a responsabilidade, na concepção tradicional, parte do agente causador do dano somente em casos em que há clarividente manifestação culposa ou dolosa, sendo que “a prova da culpa do agente causador do dano é indispensável para que surja o dever de indenizar. A responsabilidade, no caso, é subjetiva, pois depende do comportamento do sujeito.”⁸⁰

Ora, a responsabilidade subjetiva exige, portanto, a necessidade de provar o abuso, culpa e dolo, conforme observa-se em decisão proferida pela terceira turma do STJ em sede de Recurso Especial número 896.635/MT⁸¹, a qual menciona que

[...] o veículo de comunicação exime-se de culpa quando busca fontes fidedignas, quando exerce atividade investigativa, ouve as diversas partes

⁷⁹ TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade civil objetiva e risco**: a teoria do risco concorrente. São Paulo: Método, 2011. p. 65

⁸⁰ RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**: Responsabilidade civil. v. 4. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 9

⁸¹ BRASIL: Superior Tribunal de Justiça. Terceira turma. Resp nº 896.635/MT. Relator Nancy Andrighi. 10/03/2008.

interessadas e afasta quaisquer dúvidas sérias quanto à veracidade do que divulgará.⁸²

Nesse sentido, outra decisão do Superior Tribunal de Justiça assevera que há a necessidade de comprovação de que o veículo de comunicação sabia ou, então, poderia saber da inveracidade da informação, por exemplo. Na jurisprudência dos tribunais superior, entendia-se que a responsabilidade é subjetiva, pois “não basta a divulgação da informação falsa, exige-se a prova de que o agente divulgador conhecia ou poderia conhecer a inveracidade da informação propalada.”⁸³

Contudo, faz-se oportuno mencionar que tal entendimento baseia-se na doutrina do *actual malice* norte-americana. Nessa teoria, o ofendido, nesse caso, deve provar não somente a falsidade da informação publicada, mas também que tal veículo deveria saber da inveracidade. Ou seja, entende-se que a prova deve ter suficiente clareza de que as declarações foram feitas mesmo com o conhecimento da falsidade. Faz-se mister observar o Recurso Especial 1652588/SP, em acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em ação contra a Rede Bandeirantes, no qual houve entendimento de que deveria haver a reparação por parte do veículo de comunicação a título de indenização por dano moral acerca de comentários realizados por apresentadores e, ainda, como agravante, a disponibilização em meio online. Em seu voto, o relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva salienta a previsão constitucional e a garantia do Estado Democrático de Direito da qual goza a imprensa, mas pondera que “isso não significa, contudo, que se trate de direito de caráter absoluto, a impedir a justa responsabilização por excessos cometidos no livre exercício da atividade jornalística”.⁸⁴

Ao longo dos anos, o entendimento da Corte Superior brasileira foi se alterando, como é perceptível por meio de suas súmulas, prevendo a legitimidade limitada ao veículo de comunicação. Na súmula 221 do referido tribunal, ressalta-se que “são civilmente responsáveis pelo ressarcimento de danos, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo

⁸² DA SILVA, Regina Beatriz Tavares; DOS SANTOS, Manoel J. Pereira. (coord.). **Responsabilidade civil**: responsabilidade civil na internet e demais meios de comunicação. 2. ed. São Paulo, Saraiva, 2012. p. 525.

⁸³ SCHEREIBER, 2013, p. 336.

⁸⁴ BRASIL: Superior Tribunal de Justiça. Terceira turma. **RE** nº 1.652.588/SP. Relator Ricardo Villas Bôas Cueva. 26/09/2017.

de divulgação”, restando clarividente a mudança dentro de um processo evolutivo.

A jurisprudência também tem entendido que é de risco a atividade realizada pelos meios de comunicação, levando, portanto, a responsabilidade para o campo objetivo, a qual tem previsão no artigo 927 do Código Civil, no parágrafo único, o qual prevê que “haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.⁸⁵

Desta feita, cumpre-se mencionar que os veículos de comunicação têm o condão de difundir a notícia rapidamente e, ao divulgar, tal celeridade muitas vezes carece de confirmação da informação. Por isso o entendimento de que a responsabilidade subjetiva aos veículos de comunicação não se faz a mais adequada, uma vez que transfere para a vítima tais confirmações acerca do conteúdo propalado.

Entretanto, outra corrente entende que a responsabilidade objetiva pela imprensa fere o direito de informar. Ou seja, somente seria passível de indenização a partir da responsabilidade subjetiva – dolo ou culpa -, uma vez que “o conteúdo intelectual e a pauta da redação dos editoriais não se submetem a esse regime, porque seria, caso adotada a responsabilidade objetiva, a pior das censuras ao direito de informar”.⁸⁶

Quanto à responsabilidade objetiva, faz-se mister ressaltar que o entendimento da doutrina prevê que basta o nexo de causalidade para a configuração da reparação do dano – frise-se, independentemente do agir ser ou não culposamente. Ou seja, basta que seja criado um dano e, a partir do fato, “examina-se a situação, e, se for verificada, objetivamente, a relação de causa e efeito entre o comportamento do agente e o dano experimentado pela vítima, esta tem direito de ser indenizada por aquele”.⁸⁷

Nesse sentido, importante citar a consideração feita por Godoy, que se socorre de Pedro Frederico Caldas, acerca da responsabilidade objetiva, pois como bem observa o autor, “se a norma prevê a hipótese de dano mas não descreve a conduta do agente, é lícito se concluir que estamos frente a uma hipótese de

⁸⁵ DA SILVA; DOS SANTOS, 2012. p. 530

⁸⁶ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade (org.). **Responsabilidade civil, v8: Direito à Informação**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 586

⁸⁷ RODRIGUES, 2003, p. 9.

responsabilidade objetiva” com base na previsão do artigo 5º, inciso X, da Constituição, que prevê indenização por dano moral ou material independentemente de culpa.⁸⁸

É, pois, desconsiderada a questão da culpa dentro dessa teoria que advém de um processo que acompanha a revolução industrial para obter uma nova classificação para a responsabilidade civil. A culpa, na seara da objetiva, “trata-se de dado irrelevante para justificar o direito de indenizar, havendo apenas a necessidade do nexo de causalidade, pois não há como responsabilizar alguém por dano que não tenho dado causa”.⁸⁹ Tal classificação é fruto da teoria do risco de que o prejuízo ser atribuído ao autor e este tem o dever de reparar, mesmo sem culpa.

E, a partir da teoria do risco criado, qual seja, quando “muitos atos isolados ou mesmo atividades – soma de atos – podem gerar riscos para outras pessoas ou para a coletividade, surgindo, nesse contexto, a teoria do risco criado”, é que se caracteriza o entendimento de que os veículos de comunicação devem reparar danos a partir da responsabilidade objetiva.⁹⁰

A justificativa apresentada é de que a atividade, por si só, se define como de risco uma vez que há pressão por audiência, necessidade de celeridade para o chamado “furo jornalístico” dentro do jargão profissional, sem prejuízo em citar a abrangência dos veículos de comunicação, sobretudo os de radiodifusão, razão pela qual a aplicação enseja no artigo 927 do Código Civil e, há doutrina que entende, a previsão do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a empresa é fornecedora de informação.

No entanto, outra corrente defende que a empresa também é responsável por fato de terceiro. Ou seja, neste caso a doutrina entende que depende do papel desempenhado pelo jornalista, com base nos artigos 932, III, o qual prevê que são responsáveis pela reparação civil “o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele”. Diante deste cerne, cumpre-se ressaltar que

⁸⁸ CALDAS, 1997 apud GODOY, 2015, p. 110

⁸⁹ NERY JUNIOR; NERY, 2010, op. cit. p. 575

⁹⁰ TARTUCE, 2011, p. 137

[...] coube à jurisprudência criar a presunção de culpa e assim reverter o ônus da prova nesse campo. De fato, aos poucos surgiu em todos os tribunais brasileiros uma tendência a admitir como presumida a culpa do patrão por atos praticados por seus empregados, gerando para aquele, desse modo, a obrigação de reparar o dano causado por estes.⁹¹

com importante menção à súmula 341 do Superior Tribunal de Federal a qual entende que “é presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto”.

Ora, diante do exposto, faz-se mister reforçar que os veículos de comunicação respondem pelos atos praticados pelos jornalistas, tal ação que preserva as liberdades de expressão ao mesmo tempo que garante o direito à reparação àqueles que são vítimas de eventuais abusos por parte de divulgação divulgadas em veículos de comunicação.

Pois, como é conveniente salientar diante desse preceito, “os veículos de comunicação respondem por atos praticados por jornalistas, na condição de seus prepostos”, entretanto, com o julgamento proferido pela Corte Suprema em face da ADPF 130, que julgou inconstitucional a Lei de Imprensa, desde então entende-se que “jornalistas também levarão os veículos de comunicação a indenizar quando atuarem com culpa, ou seja, quando violarem deveres de conduta por negligencia ou imprudência”.⁹²

A fim de exemplificar tal possibilidade de responsabilização, ressalta-se o caso ficcional fílmico que traz em seu enredo a manutenção do sigilo da fonte por parte de uma jornalista ao elaborar reportagem que tratava de segurança nacional, com fontes de dentro da CIA⁹³ e do gabinete do vice-presidente, e que a levou à prisão, em conflito de ordem ética pelo fato de a fonte ser apenas uma criança e a motivação de referida reportagem ser realizada com o intuito de concorrer ao Prêmio Pulitzer⁹⁴.

No filme “Faces da Verdade”⁹⁵, traz-se a discussão a responsabilidade não somente do veículo de comunicação, mas também a da jornalista. No enredo, além

⁹¹ RODRIGUES, 2003, p. 60

⁹² DA SILVA; DOS SANTOS, 2012, p. 506

⁹³ Sigla para Central Intelligence Agency e, em tradução livre, Agência Central de Inteligência.

⁹⁴ Principal premiação do jornalismo norte-americano criada em 1917.

⁹⁵ **FACES DA VERDADE**. Direção: Rod Lurie. Estados Unidos, 2008. 108 minutos. Disponível em: <www.netflix.com>. Acesso em: 31 out. 2017.

de escrever propriamente o conteúdo, faz a seleção da pauta jornalística a ser tratada, a apuração dos fatos e, especialmente no caso apresentado, a escolha da fonte – a qual optou por não ser revelada sob hipótese alguma. No filme, nem mesmo o veículo de comunicação soube quem era a fonte utilizada para a referida reportagem, embora tenha apoiado da jornalista durante todo o processo e custeado seus advogados e, até mesmo, corroborado para a execução do material uma vez que a sugestão do assunto passou pelo crivo da reunião de pauta – algo comum em redações de veículos de comunicação para coleta de opiniões e direcionamento.

Destarte, ainda merece ponderar que nem todas as opiniões veiculadas são provenientes de jornalistas. Ora, muitas vezes parte-se de entrevistas feitas por outras fontes que acabam em manifestações que ensejam indenizações. Nesse sentido, o veículo de comunicação torna-se responsável por intermédio de sua atividade, inclusive dispensando o critério de fato de terceiro previsto no Código Civil, o qual prevê o requisito da subordinação.

Há, ainda, o dever de esclarecer que nada obsta a empresa jornalística em ingressar com eventual ação de regresso em face do jornalista em razão dos prejuízos com indenização quando comprovada a culpa do jornalista, uma vez – vale ressaltar -, que os veículos têm responsabilidade objetiva e, portanto, independentemente de comprovação de culpa respondem pela reparação do dano causado mesmo que seja pelo jornalista. Pois, como bem vale ressaltar, a súmula 221 do Superior Tribunal de Justiça prevê também a responsabilização do jornalista, ou seja, possui caráter solidário.

4.3 ANÁLISE DA DECISÃO DO STF NA RECLAMAÇÃO 21.504

“O sigilo da fonte é oponível a qualquer pessoa, inclusive aos agentes e autoridades do Estado”. Tal afirmação foi proferida pelo ministro do Supremo Tribunal Federal Celso Antonio Bandeira de Mello, relator do agravo regimental na reclamação 21.504/SP. A referida matéria trata de censura a veículos de imprensa, qual seja, Empresa Paulista de Televisão, em evidente desrespeitado à decisão proferida pela Suprema Corte em Arguição de Descumprimento de Preceito

Fundamental (ADPF) 130, com efeito vinculante, já trabalhada aparte anteriormente no presente trabalho.

Faz-se mister contextualizar acerca da problemática que se deu tal ação, conforme verifica-se. Trata-se, pois, de reclamação ajuizada pelo policial militar Anselmo Ferreira Caba, o qual pede danos materiais e morais, tendo em vista que a veiculação de matéria jornalística em questão abordou a ação do policial exercendo segurança privada - na linguagem popularesca, chamada de “bico” -, e que estaria portando arma de fogo para funções alheias senão aquelas conferidas pelo estado, em um condomínio no município de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo.

Oportuno mencionar a decisão do juízo que deferiu a tutela antecipada para que o veículo de comunicação retirasse a referida reportagem do endereço eletrônico, sob pena de multa. Ressalta-se mencionar que tal decisão foi objeto de agravo de instrumento, sendo desprovido. Tem-se, nas alegações do veículo de comunicação, que não cabe censura prévia no que tange a liberdade de expressão e de informação, e que tal conteúdo era meramente de informação pública sem intuito algum de denegrir a imagem do policial, sendo a medida liminar deferida pelo relator que, na sequência, desencadeou o agravo regimental. Neste cerne, menciona-se a definição de Nelson Nery Junior, o qual diz que “a urgência justifica a decisão singular do relator, como preparador do recurso, sujeita à confirmação do colegiado competente para o julgamento do mérito do agravo”.⁹⁶

Em relação à ADPF 130, alvo de questionamento na referida reclamação, salienta-se uma vez mais que nela foi repelida a censura prévia, uma vez que é contrária ao ordenamento jurídico pátrio posto em 1988. Nesse sentido, observa-se os dizeres do ministro relator da matéria, ao referir-se que

[...] a interdição judicial imposta à empresa reclamante, ora agravada, ordenando-lhe a remoção, de seu “site”, de matéria que relatou, objetivamente, situação factual ocorrida no Condomínio Jardim das Pedras em Ribeirão Preto, sob pena de incidência de multa cominatória diária, configura, segundo entendo, clara transgressão ao comando emergente da

⁹⁶ NERY JUNIOR, Nelson. **Teoria Geral dos Recursos**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 414

decisão que esta Corte Suprema proferiu, com efeito vinculante, na ADPF 130/DF.⁹⁷

Salienta-se que, ainda em seu voto, Mello fez questão de ressaltar diversos pontos acerca da vedação completa do ordenamento jurídico brasileiro no que diz respeito à censura, citando os pactos internacionais que o Brasil subscreveu, como Declaração Americana dos Direitos e Deveres dos Homens, Pacto de San José da Costa Rica e, inclusive, no que tange aos aspectos históricos, citou a Assembleia Geral Constituinte e Legislativa, ainda em 1823.

Ademais, o relator ainda deu ênfase no entendimento jurisprudencial de determinadas tribunais brasileiros no que tange a censura. Diz, em seu voto, que o exercício pode ser um inadmissível instrumento de censura estatal, comprometendo, portanto, a liberdade de expressão sem prejuízo de dizer que, especificamente neste caso, abrange as liberdades de informação e de imprensa, classificando que “o poder geral de cautela tende, hoje, perigosamente, a traduzir o novo nome da censura!”.⁹⁸

O ministro relator se socorre da lição de Celso Ribeiro Bastos, em seu voto, para dizer que a prerrogativa do sigilo da fonte durante a atividade jornalística deve-se ser respeitada, independentemente por quem quer que seja, sejam órgãos, agentes ou autoridades do Poder Público, inclusive o Poder Judiciário, uma vez que

[...] resulta evidente, pois, que se mostra indeclinável o dever estatal de respeito à prerrogativa jurídica que assegura ao jornalista o direito de não revelar a fonte de suas informações, pois – insista-se – esse direito, agora, compõe o quadro da própria declaração constitucional de liberdades fundamentais, não podendo sofrer, por isso mesmo, qualquer tipo de restrição nem legitimar, quando exercido, a imposição, ao jornalista, de medidas de caráter sancionatório.⁹⁹

Nesse sentido, cumpre-se apontar que ao finalizar o voto, Celso de Mello reitera a decisão do julgamento da ADPF 130 e sua relevância, por se tratar da

⁹⁷ BRASIL: **Supremo Tribunal Federal**. Segunda Turma. RCL 21504 AGR/SP. Agravante: Anselmo Ferreira Caba. Agravado: Empresa Paulista de Televisão S/A. Relator Celso de Mello. 17/05/2015.

⁹⁸ BRASIL: **Supremo Tribunal Federal**. Segunda Turma. RCL 21.504 AGR/SP. p. 19

⁹⁹ BRASIL: **Supremo Tribunal Federal**. Segunda Turma. RCL 21504 AGR/SP. p. 30

liberdade de manifestação do pensamento, dita, por ele, como um dos fundamentos em que se apoia a própria noção de Estado Democrático de Direito e que não pode ser restringida, por isso mesmo, pelo exercício ilegítimo da censura estatal, ainda que praticada em sede jurisdicional.

A referida decisão ainda foi complementada pelo voto do ministro Teori Zavascki, o qual, de maneira sucinta, fez breves apontamentos acerca da decisão concedida em sede de primeiro grau, pois, segundo o ministro, há uma “injustificada hipótese de censura prévia à publicação de notícia com aparência de ser verdadeira”. Ressalta-se, ainda, que em seu voto o ministro fez importantes questionamentos, além de pedir vista, apontou reservas quanto ao frequente ajuizamento de ações para a Suprema Corte debater censura prévia aos veículos de comunicação. E, em seus dizeres, cumpre-se destacar que

[...] a aceitação incondicional desse instrumento poderá transformar o Tribunal em instância praticamente originária e universal de apreciação de questões sobre liberdade de imprensa, mesmo quando – e aqui reside a preocupação maior – o juízo a respeito demandar exame de fatos e provas. No meu entender, a reclamação somente poderá ser admitida quando ficar constatada violação direta ao decidido na ADPF 130; não quando ela for reflexa, como quando envolve debate sobre a configuração de fatos.¹⁰⁰

Ora, em que pese as reservas, Zavascki seguiu o voto do ministro relator Celso de Mello, de forma especial por entender que “a medida de antecipação da tutela deferida pelo juiz de primeiro grau e confirmada pelo tribunal local representou injustificada hipótese de censura prévia à publicação de notícia com aparência de ser verdadeira”, sendo favorável cassar a medida antecipatória e negar provimento ao agravo regimental.

Em seu voto, o ministro Gilmar Mendes fez importantes considerações acerca da previsão constitucional do referido tema. O magistrado classificou como relevantes as previsões que constam nos incisos IV, V, X, XIII e XIV, do artigo 5º, de reserva legal qualificada. E, embora tenha acompanhado o voto do ministro relator, aborda outros aspectos ainda não citados. Em seu entendimento, a intimidade, a vida privada a honra, a imagem, são invioláveis, logo, “é passível, sim, de proceder-

¹⁰⁰ Ibid., p. 36

se a um tipo de verificação e, em determinados casos, diante de um escrutínio mais severo, inclusive proceder-se à eventual vedação, até mesmo a uma publicação”.¹⁰¹

¹⁰¹ BRASIL: **Supremo Tribunal Federal**. Segunda Turma. RCL 21504 AGR/SP. p. 37

5. A EXCEPCIONALIDADE DO SIGILO DA FONTE

Tem-se o conhecimento de que no ordenamento jurídico brasileiro não há direito de caráter absoluto. Desta feita, cumpre-se exemplificar com a definição trazida no artigo 5º, inciso XLVII, alínea “a”, - onde figuram os Direitos Fundamentais -, de que até mesmo o direito à vida possui excepcionalidade, qual seja, a da pena de morte em caso de guerra declarada.

Desta feita, cumpre-se observar os dizeres de Gadelho Junior acerca do tema. Pois, conforme já abordado nos primórdios do referido trabalho, a liberdade de expressão ocupa importante papel no que tange ao direito individual. Contudo, em que pese o fato de tal liberdade ser relevante direito fundamental, não há que se falar em algo intocável. Portanto, enfatiza-se que “a liberdade de imprensa ou de informação não poderá ser cerceada previamente; não implica reconhecer, no entanto, a existência de um direito absoluto, sem possibilidade de qualquer regulamentação”.¹⁰²

O presente capítulo traz determinadas hipóteses dentro do entendimento jurisprudencial brasileiro, no intuito de demonstrar que a garantia fundamental ao sigilo da fonte, ao contrário do que se prevê na Constituição Federal, enfrenta exceções em instâncias inferiores – a matéria ainda é controversa, mesmo sendo considerada pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF).

5.1 A JURISPRUDÊNCIA NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS

Embora expressa previsão constitucional resguarde a garantia fundamental do sigilo da fonte para o exercício profissional e, portanto, algo que não possa ser violado em hipótese alguma, diferentes decisões proferidas pelos magistrados em primeiro e segundo grau abrem exceções diante de tão relevante tema – mostrando-se claramente, que, até o presente momento, não há matéria pacificada acerca do

¹⁰² GADELHO JUNIOR, Marcos Duque. **Liberdade de Imprensa e a mediação estatal**. São Paulo: Atlas, 2015. p. 79.

sigilo da fonte, sobretudo quando envolve a atividade jornalística, a exceção do entendimento jurisprudencial consolidado na Corte Suprema.

Tal afirmação é corroborada com a nota enviada à imprensa pela presidente do Supremo Tribunal Federal, ministra Cármen Lúcia, ao dizer que a Corte Magna “tem jurisprudência consolidada no sentido de se respeitar integralmente o direito constitucional ao sigilo da fonte”¹⁰³, se referindo ao vazamento de conversas de um jornalista e que resultaram na quebra do sigilo da fonte – o fato em questão será trabalhado em detalhes ao longo do capítulo.

Reiterados posicionamentos no Supremo Tribunal Federal têm mostrando que, via de regra, os ministros optam pela manutenção do sigilo da fonte quando dentre as partes figuram jornalistas que são alvos de pedidos, por exemplo, para quebra do sigilo telefônico para que se possa identificar qual é o informante.

Faz-se mister trazer ao conhecimento a decisão do ministro Celso Antônio Bandeira de Mello, em agravo regimental proferido em 2015 no STF, acerca do sigilo da fonte. Pois, uma vez que a própria Constituição Federal concede tal garantia ao profissional quando julga necessário, preservar o sigilo da fonte é “oponível, por isso mesmo, a qualquer pessoa, inclusive aos agentes, autoridades e órgãos do Estado”.¹⁰⁴

Nesse sentido, o magistrado reforça que ao evocar a garantia constitucional do sigilo da fonte não há, sob hipótese alguma, possibilidade de haver qualquer tipo de punição por tal ato, uma vez que se agasalha de expressa previsão legal. Ou seja, em nenhum momento o texto constitucional abre brechas acerca da excepcionalidade pois,

[...] esse profissional, ao exercer a prerrogativa em questão, não poderá sofrer qualquer sanção motivada por seu silêncio ou por sua legítima recusa em responder às indagações que lhe sejam eventualmente dirigidas com o objetivo de romper o sigilo da fonte.¹⁰⁵

¹⁰³ **Agência Brasil**. Fachin coloca sob sigilo áudio entre jornalista e a irmã de Aécio Neves. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2017-05/fachin-coloca-sob-sigilo-audio-entre-jornalista-e-irma-de-aecio-neves>>. Acesso em: 17 de fev. 2018.

¹⁰⁴ BRASIL: **Supremo Tribunal Federal**. Segunda Turma. RCL 21504 AGR/SP. Agravante: Anselmo Ferreira Caba. Agravado: Empresa Paulista de Televisão S/A. Relator Celso de Mello. 17/05/2015.

¹⁰⁵ Ibid., p. 20

Tal decisão vai ao encontro do arquivamento de inquérito criminal realizado pela Polícia Federal durante a “Operação Monte Carlo”¹⁰⁶ durante a investigação sobre possíveis vazamentos de informações sigilosas. À época, o ministro da Suprema Corte Luiz Fux decidiu pelo arquivamento do referido inquérito, uma vez que o alvo das investigações se tratava de um jornalista.

Em decisão monocrática, Fux decidiu pelo arquivamento a pedido da Procuradoria-Geral da República com base no sigilo da fonte, pois

[...] este “inviabiliza a continuidade da investigação em relação a Miro Teixeira, uma vez que o parlamentar, investido na atividade de jornalista, resguardou-se ao direito de não revelar como obteve acesso às informações e documentos da Operação Monte Carlos.”¹⁰⁷

Por fim, a Procuradoria ressaltou, ainda, ao final do pedido, que “as informações constantes dos autos indicam haver outras potenciais linhas investigativas a serem exploradas na busca do desvelamento da identidade do efetivo autor do vazamento”.¹⁰⁸

Diante dos julgados acima expostos, frise-se uma vez mais que não há direito absoluto no ordenamento jurídico brasileiro e, portanto, a garantia fundamental do sigilo da fonte também possui entendimento diverso e frequentemente é violada. É o que salta aos olhos a partir de reiteradas ocorrências de clara contrariedade ao direito constitucional que reza o sigilo da fonte para o exercício profissional, sobretudo em casos recentes.

Nota-se tal ocorrência de desrespeito a previsão constitucional no caso mais emblemático dos últimos anos envolvendo o jornalista Reinaldo Azevedo que, na data do fato, figurava no quadro de colunistas da Revista Veja. O caso ganhou ampla repercussão por envolver conversas entre o jornalista e Andréa Neves, irmã do senador Aécio Neves (PSDB-MG), como parte da investigação da Operação Lava Jato relacionada à empresa JBS. A situação veio à tona após a Procuradoria-

¹⁰⁶ Operação Monte Carlo foi deflagrada em 2012 pelo Ministério Público Federal e pela Polícia Federal em Goiás para combater crimes contra a Administração Pública.

¹⁰⁷ BRASIL: **Supremo Tribunal Federal**. Inq. 4.377 RJ. Autor: Ministério Público Federal. Investigado: Miro Teixeira. Relator Luiz Fux. 04/08/2017.

¹⁰⁸ BRASIL: **Supremo Tribunal Federal**. loc. cit.

Geral da República tornar pública as transcrições das conversas em que Azevedo tece críticas à Revista Veja e ao procurador da república na época, Rodrigo Janot. O fato agravante é de que, segundo a Polícia Federal, não havia indícios de crime.¹⁰⁹

Em março de 2017, uma decisão referente à Operação Lava Jato proferida pelo juiz federal Sérgio Moro ordenou a quebra do sigilo telefônico para identificar o informante que supostamente vazou informações ao jornalista Eduardo Guimarães, do Blog da Cidadania. Diante da repercussão do caso, em nota, a Justiça Federal se manifestou e justificou a quebra do sigilo da fonte pelo fato de ser um blog e que não seria um jornalista, pois “não é necessário diploma para ser jornalista, mas também não é suficiente ter um blog para sê-lo. A proteção constitucional ao sigilo de fonte protege apenas quem exerce a profissão de jornalista, com ou sem diploma”, dizia um trecho do documento enviado à imprensa.

Em decisão proferida no fim de 2016, o desembargador Ney Bello do Tribunal Regional Federal da 1ª Região julgou procedente o *habeas corpus* impetrado pela defesa do jornalista Murilo Ramos, da Revista Época, no pedido referente a manutenção do sigilo da fonte. O magistrado revisou a sentença proferida pela juíza Pollyanna Kelly Alves ao entender que a quebra do sigilo tinha como fim único descobrir a fonte do jornalista que sequer era investigado.

Sendo assim, o desembargador, em decisão monocrática, salientou que a prerrogativa evocada pelo profissional “não é de um direito absoluto ao sigilo, mas de um direito relativo ao sigilo, e sua concretização vai depender dos valores postos em jogo”¹¹⁰, exaltando, ainda, que

“a norma prevista na Constituição não estabelece um direito absoluto, porém o direito ao sigilo da fonte vai além da possibilidade do jornalista silenciar quando lhe for perguntando na seara policial ou judicial a identidade de quem lhe passou a informação”.¹¹¹

¹⁰⁹ **G1**. STF levanta sigilo e conversa de jornalista com irmã de Aécio é divulgada. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/stf-levanta-sigilo-e-conversa-de-jornalista-com-irma-de-aecio-e-divulgada.ghtml>>. Acesso em: 24 de fev. 2018.

¹¹⁰ BRASIL: **Tribunal Regional Federal da 1ª Região**. HC. 005991-77.2016.04.1. DF. Impetrante: José Perdiz de Jesus e Associação Nacional de Editores de Revista. Impetrado: Juízo Federal da 12ª Vara - DF. Relator Ney Bello. 26/10/2016.

¹¹¹ *Ibid.*, p. 7.

Tais pontos ora expostos apenas exemplificam a breve análise jurisprudencial inserida no presente trabalho e, por assim dizer, cumpre apenas o papel de ressaltar o debate acerca do referido tema - ainda objeto de divergências nos tribunais brasileiros – dentro da comunidade acadêmica.

5.2 COLISÕES NOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Não raro, encontram-se em demandas judiciais inúmeras hipóteses em que direitos fundamentais se colidem e exigem do magistrado um juízo de valor ainda mais apurado, pois faz-se necessário ponderar cada previsão constitucional para decidir como proferir a sentença de modo que não aniquile ou diminua direitos que se equiparam diante de tamanha relevância no ordenamento jurídico.

Verificam-se na doutrina brasileira entendimentos de como proceder frente a estas situações. E, uma das possibilidades atinentes ao presente trabalho, esta justamente quanto a garantia fundamental do sigilo da fonte no exercício profissional. Como bem observa Gilmar Mendes ao retratar a importância da verificação das normas em colisão, ressalta-se que diante de “casos de autêntica concorrência entre direitos fundamentais, tem-se uma dupla vinculação do legislador, que deve observar as disposições da norma fundamental ‘mais forte’ (suscetível de restrição menos incisiva)”¹¹².

Nesse mesmo sentido, mostra-se pertinente o entendimento demonstrado por Marmelstein quanto à aplicação do método de resolução de colisão dentro da perspectiva de direitos ligados à imprensa, como liberdades de expressão e informação, indo de encontro com interesses privados, como a intimidade. Pois, como bem observa, verifica-se que

[...] tais direitos são essencialmente conflitantes por estabelecerem diretrizes em direções opostas: os direitos de personalidade orientam-se no sentido da proteção da esfera privada, do sigilo, da tranquilidade, do segredo, da não divulgação de informação pessoal, da não exposição da imagem; já a liberdade de expressão segue o rumo da transparência, da

¹¹² MENDES, 2016, p. 250

publicidade, da livre circulação de informação, ou seja, caminha em direção totalmente contrária.¹¹³

Nesse sentido, faz-se necessário observar pontos pertinentes trazidos pela doutrina a fim de chegar a uma resolução coerente diante de referidas das colisões ocorridas entre normas previstas no rol dos direitos fundamentais, quais sejam, adequação, necessidade e proporcionalidade.¹¹⁴

A primeira, por sua vez, refere-se ao meio empregado e o fim perseguido, enquanto a necessidade, o segundo item, está ligada ao meio empregado com mínimo de dano. O terceiro subprincípio, o mais importante dentro da perspectiva do presente trabalho, está a proporcionalidade, “consistente na ponderação entre o ônus imposto e o benefício trazido, para constatar se a medida é legítima”. Ressalta-se, ainda, no ensinamento de Barroso, que tal verificação é reconhecida “como instrumento de ponderação entre valores constitucionais contrapostos, aí incluídas as colisões de direitos fundamentais e as colisões entre estes e interesses coletivos”.¹¹⁵

Por fim, ressalta-se a partir do ensinamento de Godoy, de que muito embora a ponderação e a razoabilidade sejam objetos norteadores para resolução da antinomia entre direitos fundamentais, uma vez que são aplicadas a casos semelhantes reiteradas vezes, não há nenhuma espécie de padrão, “modelo específico preconcebido, ou mesmo qualquer regra que tipifique o que vem a ser este juízo equitativo”.¹¹⁶

5.3 SOLUÇÃO DENTRO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Cumpre-se, portanto, ressaltar que a solução do que pode-se chamar de colisões dentro dos direitos fundamentais advém a partir da análise de cada caso concreto. Embora, como citado anteriormente, reiteradas decisões proferidas pelos

¹¹³ MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 390

¹¹⁴ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 293

¹¹⁵ *Ibid.*, p. 294

¹¹⁶ GODOY, 2015. p. 66

tribunais norteiem o entendimento, não estabelecendo, portanto, padrão algum, cabe ao magistrado ponderar diante do fato em julgamento. Pois, nesse sentido, faz-se mister trazer os ensinamentos de Cadematori. Conforme alhures, na lição de Robert Aléxy, adequação, necessidade e proporcionalidade devem ser empregadas para a avaliação frente ao caso. Sendo que, adequação e necessidade referem-se às possibilidades fáticas advindas ao caso concreto e, por outro lado, a proporcionalidade traz o aspecto relacionado ao que juridicamente se está disponível para o uso dentro do caso.¹¹⁷

Ressalta-se que, dentro do entendimento do referido autor, é possível compreender que

[...] os princípios são todos válidos e hierarquicamente iguais, sendo que a sua colisão somente ocorre nos casos concretos, quando um princípio limita a irradiação de efeitos do outro. Quando se depara com a colisão de princípios, o intérprete deverá valer-se de um critério hermenêutico de ponderação dos valores jusfundamentais que Aléxy denomina de “máxima da proporcionalidade”.¹¹⁸

Por outro lado, seguindo a teoria apresentada por Dworkin e em claro contraponto em relação à Aléxy, os direitos fundamentais se divergem com relação a sua natureza e aplicabilidade uma vez que derivam da justiça e equidade. Tal pensamento aplica-se diante de casos concretos de difícil resolução e precedentes insuficientes para balizar a referida decisão. Contudo, seguindo o raciocínio de Dworkin a partir da lição de Cademartori e Duarte,

[...] ao contrário das regras que jogam um papel do “tudo ou nada” (and all or nothing), os princípios apresentam razões não condicionais, do tipo se [...], então [...], comuns nas regras para determinadas condutas, podendo ser determinantes para o processo de decisão judicial quando sua força argumentativa for maior para o caso.¹¹⁹

¹¹⁷ CADEMARTORI, Luiz Henrique Urquhart; DUARTE, Francisco Carlos. **Hermenêutica e argumentação neoconstitucional**. São Paulo: Atlas, 2009. p. 127

¹¹⁸ CADEMARTORI; DUARTE, loc.cit.

¹¹⁹ Ibid., p. 129

Tal afirmação é corroborada pelo entendimento de Mendes e Branco, ao dizer que princípios – tais como os direitos fundamentais – mandados de otimização e protegidos na máxima extensão, sendo possível a aplicação a cada caso concreto. Há, diante do fato, a busca pela conciliação entre eles sem que haja a exclusão do outro dentro do ordenamento jurídico a partir do caso fático.¹²⁰

E, para bem exemplificar dentro da perspectiva do referido trabalho, o caso hipotético da publicação uma matéria jornalística que vá de encontro com os direitos de personalidade – cumpre-se ressaltar, ambos de tamanha grandeza. Pois, assim, revelam-se possuidores de caráter *prima facie*.

[...] isso significa que o conhecimento da total abrangência de um princípio, de todo o seu significado jurídico, não resulta imediatamente da leitura da norma que o consagra, mas deve ser complementado pela consideração de outros fatores. A normatividade dos princípios é, nesse sentido, provisória, “potencial, com virtualidades de se adaptar à situação fática, na busca de uma solução ótima”.¹²¹

Por fim, estabelece-se que diante tal contrariedade e sem, de modo algum, sobrepor um direito fundamental sobre o outro, parte-se da análise do caso concreto e no exercício da ponderação e de interferência. E é, pois, agarra à jurisprudência que deve o magistrado vai tomar a decisão sempre baseado em casos concreto, uma vez que “pode-se, todavia, colher de um precedente um viés para solução de conflitos vindouros”, sejam entre colisões de direitos fundamentais ou de conflitos de outros direitos de igual grandeza ora expostos na Constituição.¹²²

¹²⁰ MENDES; BRANCO, 2016, p. 182

¹²¹ MENDES; BRANCO, loc.cit

¹²² Ibid., p. 183

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto apresentado no presente estudo acerca da garantia fundamental do sigilo da fonte para a atividade jornalística, conclui-se a partir da análise do texto constitucional, doutrinas e entendimentos jurisprudenciais da mais alta Corte do país, de que tal instrumento é imprescindível para o pleno exercício profissional dos jornalistas, permitindo, de fato, que possa cumprir com seu relevante papel perante toda a sociedade.

Ao longo da análise foram abordados outros temas – que não o sigilo da fonte -, mas que permeiam o objeto central do estudo proposto e são indissociáveis. A razão da escolha do tema justifica-se pelo fato de o sigilo da fonte ser o fim último de todo um caminho já ser percorrido pelo profissional quando realizou a apuração do assunto, buscou suas fontes e pode transformar em um conteúdo. Contudo, ressalta-se que tal possibilidade só é feita em sua plenitude em razão das liberdades e previsão constitucional da Comunicação Social, pois é a garantia última de todo o trabalho realizado pelo profissional do jornalismo para que, diante de uma situação adversa, não seja compelido a revelar seu informante. Pois, conforme abordado logo no princípio deste trabalho ao referir-se em capítulo específico sobre as liberdades de pensamento, informação e de imprensa, é de que todas trazem em comum a previsão no texto constitucional e são, de fato, de fundamental importância para o Estado Democrático de Direito. Mais do que isso. Tais liberdades estão direta e intrinsecamente ligadas ao trabalho diário desenvolvido pelo jornalista.

Nesse sentido, concorda-se com os dizeres do Ministro do STF Gilmar Mendes em seu voto sobre a discussão da obrigatoriedade do diploma para o exercício do jornalismo, ao citar que “o jornalismo e a liberdade de expressão são atividades que estão imbricadas por sua própria natureza e não podem ser pensados e tratados de forma separada”, pois tal liberdade é a exteriorização do que compreende o trabalho de apuração, entrevista das fontes até o produto final. O sigilo da fonte é, portanto, elemento primordial no dia a dia da atividade jornalística, pois é através de tal garantia prevista no rol dos direitos fundamentais da Carta Magna que permite, por assim dizer, a concretização das referidas liberdades supracitadas. Ressalta-se, uma vez mais, que a importância do estudo é de relevante contribuição acadêmica porque o ordenamento jurídico brasileiro

somente tratou de forma explícita tal sigilo a partir da Constituição da República de 1988, quando o legislador constituinte inseriu a previsão dentro o rol de direitos fundamentais ao lado de tantos outros importantes direitos, como saúde e educação, entre outros de tamanha relevância.

A fim de exemplificar o entendimento dos tribunais superiores, ao longo deste trabalho falou-se sobre a decisão do Supremo Tribunal Federal em relação a obrigatoriedade do diploma de nível superior para exercer o jornalismo – salta aos olhos a importância que os magistrados deram para as liberdades que, no entendimento dentro do caso concreto, alcançam todo àquele cidadão que queira se manifestar.

Em relação ao único voto divergente proferido pelo Ministro do STF Marco Aurélio Mello, entende-se que, bem da verdade, a obrigatoriedade do diploma é mais uma garantia para ao profissional, embora o entendimento do magistrado de que os veículos tendem a adotar como critério para contratação os profissionais diplomados seja estritamente plausível dentro da presente realidade do mercado brasileiro.

A partir da análise de casos concretos julgados pela Suprema Corte, pode-se observar que o sigilo da fonte é, via de regra, mantido mesmo quando há conflitos com outros direitos. É, inclusive, oponível a qualquer autoridade e ao Estado devido à garantia constitucional, pois tal sigilo também é o mecanismo que permite não só o direito de informar, mas o direito da sociedade de ser informada. Em que pese o fato do sigilo da fonte ser um direito fundamental, nada obsta de que sofra conflitos com outros direitos e, como bem se entende no ordenamento jurídico pátrio, não há direito que goze de caráter absoluto. Ao trazer uma abordagem referente à vedação à censura – sobretudo ligada ao sigilo da fonte – foi possível compreender que qualquer objeto de matéria jornalística não pode deixar de ser veiculado em razão do desconhecimento da origem da informação ou do informante. É justamente em razão de questionamentos como este que buscou-se trazer a análise em relação às responsabilidades, tanto dos veículos quanto a dos jornalistas, em casos que a ocultação da fonte de informação tenha causado prejuízos a terceiros e que ensejam indenização pela violação de direitos da personalidade.

Nesse sentido, concorda-se com os dizeres do atual Ministro do STF Alexandre de Moraes acerca do entendimento em relação ao sigilo da fonte, sobretudo no que tange ao papel do jornalismo utilizando-se de garantia

constitucional para trazer à sociedade informações e cancelar o papel de fiscalização da gestão da coisa pública. No referido estudo, conclui-se que o sigilo da fonte para a atividade jornalística e objeto central do trabalho não deve se sobressair frente a outros direitos de igual grandeza, mas parte-se do entendimento de que a violação desta garantia para a manutenção de quaisquer outros direitos não é o caminho a ser seguido ao analisar a doutrina e decisões do judiciário.

Ora, diante de tais conflitos entre direitos fundamentais é que o magistrado deve fazer o uso de métodos trazidos pela doutrina e que se socorra aos entendimentos jurisprudenciais para que se tenha um norte a fim de chegar a melhor decisão sem suprimir algum direito. Entende-se, portanto, que a garantia fundamental do sigilo da fonte é objeto de importante valor para a manutenção do Estado Democrático Brasileiro, e, perante ao poder judiciário, tal matéria é entendida como pacificada nos tribunais superiores, embora, não raro, ocorram decisões em instâncias inferiores em que outros direitos suprimiram a garantida fundamental do sigilo da fonte em determinados casos concretos.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Fernanda Dias Menezes de. **Competências na Constituição de 1988**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO. **Violações à liberdade de expressão**: relatório anual 2016. Brasília, 2016.

AQUINO, Maria Aparecida de. **Censura, Imprensa e Estado autoritário (1968-1978)**: o exercício cotidiano da dominação e da resistência: O Estado de São Paulo e Movimento. Bauru: EDUSC, 1999.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 18. ed. atualizada. São Paulo: Malheiros, 2006.

BONAVIDES, Paulo et al. **Comentários à Constituição Federal de 1988**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

BORNHOLDT, Rodrigo Meyer. **Liberdade de expressão e direito à honra**: uma nova abordagem no direito brasileiro. Joinville: Bildung, 2010.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 50. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL, Código civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário nº 511.961. Recorrente: Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo; ministério público federal. Recorrido: União; Federação Nacional de Jornalistas. Relator: Gilmar Ferreira Mendes. 17/06/2009.

BRASIL: Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário 447.584. Recorrente: Jornal do Brasil. Recorrido: José Paulo Bisol. Relator: Cezar Peluso. 28/11/2006.

BRASIL: Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. ADPF nº 130. Recorrente: Partido Democrático Trabalhista. Recorrido: Presidente da República; Congresso Nacional. Relator Carlos Britto. 30/04/2009.

BRASIL: Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. RCL 21504 AGR/SP. Agravante: Anselmo Ferreira Caba. Agravado: Empresa Paulista de Televisão S/A. Relator Celso de Mello. 17/05/2015.

BRASIL: Supremo Tribunal Federal. Inq. 4.377 RJ. Autor: Ministério Público Federal. Investigado: Miro Teixeira. Relator Luiz Fux. 04/08/2017.

BRASIL: Superior Tribunal de Justiça. Terceira turma. Resp nº 896.635/MT. Relator Nancy Andrichi. 10/03/2008.

BRASIL: Superior Tribunal de Justiça. Terceira turma. Resp nº 1.652.588/SP. Relator Ricardo Villas Bôas Cueva. 26/09/2017.

CADEMARTORI, Luiz Henrique Urquhart; DUARTE, Francisco Carlos. **Hermenêutica e argumentação neoconstitucional**. São Paulo: Atlas, 2009.

CALDAS, Pedro Frederico. **Vida Privada, liberdade de imprensa e dano moral**. São Paulo: Saraiva, 1997.

CANOTILHO, J.J. Gomes et al. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2013.

DA SILVA, Regina Beatriz Tavares; DOS SANTOS, Manoel J. Pereira. (coord.). **Responsabilidade civil: responsabilidade civil na internet e demais meios de comunicação**. 2. ed. São Paulo, Saraiva, 2012.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Aspectos do direito constitucional contemporâneo**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

FONTES JUNIOR, João Bosco Araújo. **Liberdades e limites na atividade de rádio e televisão: teoria geral da comunicação social na ordem jurídica brasileira e no direito comparado**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. p.107

GADELHO JUNIOR, Marcos Duque. **Liberdade de Imprensa e a mediação estatal**. São Paulo: Atlas, 2015.

GODOY, Claudio Luiz Bueno de. **A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

GUERRA, Sidney. Breves considerações sobre os limites à liberdade de imprensa. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, Ano VI, nº 6, p.-245-251, jun. 2005

LEITE, Fábio Carvalho. **Estado de Direito e os Limites aos Limites à Liberdade de Profissão**. Veredas do Direito. v.3, nº 6, p. 45-62, jul-dez. 2006

MARX, Karl. **Liberdade de Imprensa**. Tradução Claudia Schilling e José Fonseca. Porto Alegre: L&PM, 2006.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MELLO, Rodrigo Gaspar de. **A censura judicial como meio de restrição da liberdade de expressão: análise comparativa da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, da Corte Suprema de Justiça da Nação Argentina e do Supremo Tribunal Federal**. 154 fl Dissertação (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2012.

MELO, José Marques de. **Jornalismo: compreensão e reinvenção**. São Paulo: Saraiva, 2009.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

NERY JUNIOR, Nelson. **Teoria Geral dos Recursos**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade (org.). **Responsabilidade civil, v.8: Direito à Informação**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

NASCIMENTO, Lerisson. Um diploma em disputa: a obrigatoriedade do diploma em jornalismo no Brasil. **Revista da Universidade Federal de Goiás: Sociedade e Cultura**. v. 14, n.1, p. 141-150. jan-jun. 2011

NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. **A proteção constitucional da informação e o direito à crítica jornalística**. (coordenação Hélio Bicudo). São Paulo: FTD, 1997. p.34

OLIVEIRA, James Eduardo. **Constituição Federal Anotada e Comentada: doutrina e jurisprudência**. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

PAESANI, Liliana Minardi. **Direito e Internet: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

PINHO, Rodrigo César Rebello. **Teoria Geral da constituição e direitos fundamentais**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: Responsabilidade civil**. v. 4. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

SANKIEVICZ, Alexandre. **Liberdade de Expressão e Pluralismo: Perspectivas de Regulação**. São Paulo: Saraiva, 2011.

SCHEREIBER, Anderson. **Direito e Mídia** – Anderson Schreiber, coordenador. São Paulo: Atlas, 2013.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 30. ed. revisada e atualizada. São Paulo: Malheiros, 2007.

SOARES, Fabio Costa. **Curso de Constitucional: normatividade jurídica**. Rio de Janeiro: EMERJ, 2013.

VIEIRA, Ana Lúcia de Menezes. **O sigilo da fonte de informação jornalística como limite à prova no processo penal**. 265 fl. Tese (Doutorado em Direito). USP, São Paulo, 2012.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade civil objetiva e risco: a teoria do risco concorrente**. São Paulo: Método, 2011.

TAVARES, André Ramos; MENDES, Gilmar Ferreira; MARTINS, Ives Gandra da Silva. (Org.). **Lições de Direito Constitucional: em Homenagem ao Jurista Celso Bastos**. São Paulo: Saraiva, 2005.